

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
Faculdade de Direito de Alagoas – FDA

TAMIRES FERREIRA DA SILVA

**ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DA AÇÃO PENAL NO CRIME DE ESTUPRO COM O
ADVENTO DA LEI Nº 13.718/2018**

Maceió/AL

Janeiro/ 2022

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

S586a Silva, Tamires Ferreira da.

Análise da alteração da ação penal no crime de estupro com o advento da lei nº 13.718/ 2018/ Tamires Ferreira da Silva. – 2022.
51 f.

Orientador: Maurício André Barros Pitta.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 48-51.

1. Ação penal. 2. Estupro. 3. Vítimas de estupro. I. Título.

CDU: 343.541

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me guiou com amor e cuidado até a realização desse sonho, pois para Ele são todas as coisas.

À Escola Estadual Rosalvo Ribeiro, à Escola Estadual Professora Maria José Loureiro, ao Instituto Federal de Alagoas e à Universidade Federal de Alagoas por fazerem parte da minha trajetória.

Aos meus amigos e amigas que conquistei durante a graduação, vocês tiveram o poder de dar calma aos dias difíceis no decorrer dessa jornada.

Ao meu amigo Weverton, por sempre estar disposto a me ajudar nesse caminho.

À minha família, de onde eu aprendi os valores que me levaram até aqui.

Ao meu orientador Prof. Ms. Maurício André Barros Pitta, por sua compreensão e disponibilidade na elaboração deste trabalho.

Enfim, a todos que contribuíram de alguma forma para minha formação e realização.

RESUMO

O presente trabalho apresenta como tema a “Análise da alteração da ação penal no crime de estupro com o advento da lei nº 13.718/2018”. A referida lei alterou a ação penal que antes era pública condicionada à representação e com seu surgimento passou a ser pública incondicionada. Diante disso, não será mais necessária a manifestação da vítima para ter início a persecução penal, entrando em discussão o direito de punir estatal perante um crime grave como o estupro, bem como o papel da vítima nos crimes de natureza sexual e os impactos originados pelo crime na vida desta. Por fim, com a alteração da ação penal no crime de estupro surge uma questão de ordem prática, pois embora não seja necessária a representação do ofendido, geralmente é este que comunica a ocorrência do crime às autoridades em razão da clandestinidade em que o delito é perpetrado. Dessa forma, para que o Estado consiga punir devidamente o sujeito ativo do crime terá como óbice justamente essa característica do delito e para solucionar essa problemática terá como desafio a criação de mecanismos e práticas que diminuam os danos do processo à vítima. Para o desenvolvimento do trabalho foram utilizados conteúdos de doutrinas, trabalhos acadêmicos, legislações e jurisprudências, em uma análise descritiva, com o fito de proporcionar uma maior elucidação sobre o tema.

Palavras- Chave: Ação penal. Lei 13.718/2018. Estupro. Vítima.

ABSTRACT

The present work presents as its theme the “Analysis of the alteration of the criminal action in the crime of rape with the enactment of law n° 13.718/2018”. The aforementioned law changed the criminal action that was previously public conditioned to representation and, with its emergence, became public unconditional. Therefore, the victim's manifestation will no longer be necessary to start the criminal prosecution, the state's right to punish in the face of a serious crime such as rape being discussed, as well as the victim's role in crimes of a sexual nature and the impacts caused by the crime in her life. Finally, with the alteration of the criminal action in the crime of rape, a practical issue arises, because although the representation of the offended is not necessary, it is usually the victim who communicates the occurrence of the crime to the authorities due to the clandestine nature of the crime perpetrated. Thus, in order for the State to be able to properly punish the active subject of the crime, it will have precisely this characteristic of the crime as an obstacle and, in order to solve this problem, it will have as a challenge the creation of mechanisms and practices that reduce the damage caused by the process to the victim. For the development of the work, contents of doctrines, academic works, legislation and jurisprudence were used, in a described analysis, in order to provide a greater elucidation on the subject.

Keywords: Criminal action. Law 13.718/2018. Rape. Victim.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A AÇÃO PENAL E SUA ALTERAÇÃO NO CRIME DE ESTUPRO DESDE O CÓDIGO PENAL DE 1940	8
2.1 Da redação original do Código Penal de 1940 até a Lei 13.718/2018	8
2.2 A ação penal pública, espécies e princípios.....	11
2.2.1 A ação penal pública incondicionada	12
2.2.2 Princípios da ação penal pública	13
2.2.3 A ação penal pública condicionada	14
2.3 A ação penal privada	16
2.3.1 Princípios da ação penal privada	17
3 ANÁLISE DO CRIME DE ESTUPRO E A FIGURA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE NATUREZA SEXUAL	18
3.1 Análise do crime de estupro	18
3.1.1 Sujeito ativo e passivo do delito.....	19
3.1.2 Tipo objetivo.....	20
3.1.3 A violência ou grave ameaça como modo de execução	21
3.1.4 Tipo subjetivo, consumação e tentativa.....	22
3.2 A vítima do crime de estupro e a problemática do <i>strepitus judicii</i> e da revitimização nos crimes sexuais	23
3.3 A importância da palavra da vítima no crime de estupro	27
4 A LEI 13.718/2018 E A ALTERAÇÃO PROMOVIDA AO ARTIGO 225 DO CÓDIGO PENAL.....	31
4.1 Considerações sobre as alterações e inovações trazidas pela lei	31
4.2 A alteração do art. 225 na perspectiva do <i>jus puniendi</i>	34
4.3 Aspectos práticos e a problemática da alteração do art. 225 do Código Penal	38
5 CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o estupro é um dos crimes mais reprováveis do ordenamento jurídico brasileiro, sendo alçado inclusive à categoria de hediondo consoante lei 8.072/1990. Assim, qualquer alteração legal em torno do crime mostra-se de relevante debate. Diante disso, neste trabalho será abordada a alteração da ação penal no crime de estupro proporcionada pela lei 13.718/2018, dispositivo legal que tornou incondicionada a ação penal cabível no referido delito.

Primeiramente, para melhor compreensão do impacto da alteração da ação penal no crime de estupro com o advento da Lei 13.718/2018 é preciso expor as mudanças que ocorreram nessa seara desde a redação original do Código Penal. Nessa perspectiva, no primeiro capítulo serão expostas as alterações promovidas pela Lei 12.015/2009 e pela Lei 13.718/2018 ao art. 225 do Código Penal. Logo após, também serão abordadas características e princípios das ações penais que já foram adotadas no crime de estupro, isto, com o objetivo de proporcionar uma maior elucidação quanto ao tema do trabalho.

Por sua vez, no segundo capítulo, será abordado o crime de estupro em si, suas características, bem jurídico tutelado, sujeitos do crime e elementos do tipo, bem como suas particularidades, tendo como objetivo a demonstração do impacto desse tipo de crime na vida da vítima. Nessa vertente, serão expostos os efeitos negativos do barulho do processo e da revitimização nos crimes de natureza sexual, tendo como foco a vítima maior e capaz. Por fim, também será ressaltada a importância da participação da vítima no processo criminal para que se tenha um resultado positivo.

Finalmente, no terceiro capítulo, serão expostas brevemente as alterações e inovações trazidas pela Lei 13.718/2018 ao Código Penal, ao passo que o dispositivo tipificou novos crimes, trouxe causas de aumentos, alterou a ação penal nos crimes contra a liberdade sexual e vulnerável, bem como revogou dispositivos legais. Essa explanação se dará com o fito de proporcionar uma visão geral da lei e posteriormente abordar a alteração promovida ao art. 225 do CP.

Ademais, o escopo central deste trabalho é analisar e expor as implicações oriundas da alteração, assim, será exposto o ponto de vista estatal para promover essa mudança em relação ao crime de estupro, como também os aspectos práticos que envolvem a questão e a problemática em torno da retirada da necessidade de representação no tocante à vítima maior e capaz.

Dessa forma, o método de pesquisa adotado foi o dedutivo, segundo qual se parte de um objeto mais amplo com o fito de proporcionar uma melhor compreensão do tema, e depois parte-se para um objeto mais específico. Por fim, o método foi aplicado com o objetivo de se alcançar o objeto central deste trabalho, para isso foi utilizada uma abordagem descritiva explicativa sob a ótica da doutrina, legislação, jurisprudência e trabalhos acadêmicos, objetivando expor as questões e problemas que norteiam o tema.

2 A AÇÃO PENAL E SUA ALTERAÇÃO NO CRIME DE ESTUPRO DESDE O CÓDIGO PENAL DE 1940

2.1 Da redação original do Código Penal de 1940 até a Lei 13.718/2018

O Estado ao criminalizar condutas e impor sanções aos que por venturam vierem a descumprir as previsões legais tem por objetivo proteger os bens jurídicos penalmente tutelados, como, por exemplo, a dignidade sexual. Assim, o Estado se utiliza de diversos instrumentos para disciplinar as condutas das pessoas, tendo sempre como fim a manutenção da ordem vigente e da forma pela qual a sociedade se organiza. Em contrapartida, um desvio de conduta pode culminar na quebra de expectativas de um grupo e fazer com que surja insegurança e temor na sociedade (LIMA, 2012).

Nesse sentido, diante da complexidade de relações humanas e dos frutos que delas derivam, no Estado democrático de Direito, o Direito Penal é regido por princípios limitadores, impedindo que se interfira em esferas na quais sua atuação não seja necessária. Com esse objetivo, advêm os princípios da legalidade penal (formal e material), o da intervenção mínima, o da ofensividade e o da adequação social (JORIO, 2019).

Logo após, a atuação estatal ao criminalizar condutas leva em consideração os aspectos e características da sociedade na qual o ordenamento jurídico está inserido, assim, uma prática quem em dado momento e local era tida como lícita pode vir a ser criminalizada posteriormente. Nesse sentido, sabe-se que a dignidade sexual é um bem jurídico penalmente tutelado, tendo essa proteção legal sido objeto de modificação ao longo da história, sendo as alterações no tocante à natureza da ação penal uma das mais significativas mudanças.

Nessa seara, dos crimes que atentam contra a dignidade sexual, o estupro é um dos mais reprováveis e consequentemente quaisquer alterações em sua previsão legal tornam-se objeto de discussões. Verifica-se que na redação original do Código Penal de 1940, o estupro

foi definido no art. 213, localizado no título VI (Dos Crimes contra os costumes), no capítulo dos crimes contra a liberdade sexual. Ademais, é importante salientar que na redação original do Código de 1940 (Decreto-lei nº 2.848), a titularidade da ação penal no crime de estupro era privada, isto é, procedia-se mediante queixa via de regra (FERREIRA, 2019).

No entanto, tal regra comportava exceções, as quais seriam objeto da ação penal pública. Uma exceção seria se a vítima ou seus pais não pudessem arcar com os custos do processo, sem que tal dispêndio afetasse os recursos necessários à manutenção da vítima ou de sua família, nesta hipótese, a ação penal cabível seria a condicionada à representação. Também, a ação aplicável passaria a ser a incondicionada, quando o crime fosse cometido com abuso do poder familiar, padrasto, tutor ou curador ou quando ocasionasse lesão corporal grave ou morte (TÁVORA; ALENCAR, 2018).

Ademais, a ação seria pública incondicionada conforme a Súmula 608 do STF, nos casos em que o estupro fosse praticado com emprego de violência real. Nesse sentido, Távora e Alencar (2018, p. 278-279) conceituam a violência real: “**Violência real** é agressão física englobando a conduta que leva à morte, às lesões corporais e até mesmo às vias de fato. Estavam excluídas a **violência moral** (ameaça) e a **violência presumida**, que caracterizam o estupro, mas em regra a ação era privada”. (grifos do autor)

Logo após, depreende-se da redação original do art. 213 do Código Penal, que o crime de estupro consistia no ato de “constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” (BRASIL, 1940). Diante disso, o sujeito passivo do crime de estupro só poderia ser uma mulher.

Conforme Távora e Alencar (2018) entendia-se que a adoção da ação penal privada nesse tipo de crime visava evitar os danos que poderia advir da exposição da intimidade da vítima no processo, que por muitas vezes poderia trazer mais sofrimento que a impunidade do sujeito ativo do crime. No entanto, por outro lado, discutia-se a razoabilidade de tal adoção, pois em crime de tamanha gravidade como o estupro não seria oportuno deixar nas mãos da vítima o poder total de escolha para dar início ou não à persecução penal, sendo necessário que o Ministério Público atuasse com o fim de punir os agentes delitivos (ALVES, 2009).

Nesse sentido, Jorio (2019, p. 329-330) tece críticas à época em que o legislador adotou a ação penal privada no crime de estupro:

Nessa época, a mulher descente era mulher virgem; mulher honesta era mulher pudica. Objetivamente falando, pouco importava se a mulher consentiu na relação sexual ou se foi a ela forçada: o fato é que já não era mais “pura”. A vergonha, que deveria ser toda do estuprador, era sentida pela ofendida e por sua família. Essa visão, que atualmente reduz absurdez, bem delineia o espírito de discriminação e de

valorização da mulher entranhado na cultura machista e patriarcal vigente ainda na primeira metade do século XX.

Logo após, diante da problemática mencionada, o legislador tentou compatibilizar o respeito à intimidade da vítima e o direito de punir do Estado através da Lei 12.015/2009, que mudou a ação penal no crime de estupro para condicionada à representação, ainda, conforme Jorio (2019, p. 332):

Paralelamente, o Estado, agindo bem, criou norma protetiva dos interesses do ofendido. Introduziu no ordenamento a norma do art.234-B, do Código Penal, que assim dispõe “Os processos em que se apuram crimes definidos nesse Título correrão em segredo de justiça”. A medida é bastante produtiva: atenua os dissabores do ofendido, por meio da contenção da repercussão dos fatos constrangedores que serão repisados, e, por isso mesmo, acaba por incentivar as vítimas a oferecer a representação criminal.

Assim, em regra havia a necessidade da representação da vítima do crime de estupro, no entanto, de acordo com o parágrafo único do artigo 225, haveria exceções caso a vítima fosse menor de 18 anos ou pessoa vulnerável. Ainda, a Lei 12.015/2009 também inovou na redação do crime de estupro, pois passou a não exigir que somente a mulher pudesse ser vítima do delito.

Ademais, com a troca do termo mulher por alguém, passou-se a englobar o homem também como possível agente passivo do delito, como dispõe o art. 213 da lei: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 2009).

Com a adoção da ação penal condicionada à representação, tentou-se compatibilizar a vontade da vítima em ver o processo em curso ou não e o direito de punir do Estado, pois em crimes de natureza sexual, o ofendido além de sofrer a violência do próprio ato, por muitas vezes, ainda tem que reviver detalhes do crime durante o processo criminal.

Nesse contexto, discorrem Távora e Alencar sobre a representação (2018, p. 259):

A representação é uma condição de procedibilidade para que possa instaurar-se a persecução criminal. É um pedido autorizador feito pela vítima ou por seu representante legal. Sem ela, a persecução penal não se inicia. Não pode haver a propositura da ação, e também não pode sequer ser iniciado o inquérito policial, afinal, o legislador conferiu à vítima a faculdade de autorizar ou não o início do procedimento. Isto porque a preservação da intimidade do ofendido foi colocada em primeiro plano. Muitas vezes o constrangimento de reconstruir os fatos já passados e expor a intimidade em juízo ou na delegacia é mais desgastante do que a própria impunidade do criminoso. Assim, nem mesmo o auto de prisão em flagrante poderá ser lavrado sem que a vítima autorize.

Por fim, a lei 13.718 de 24 de setembro de 2018, além de tipificar novos crimes e estabelecer causas de aumento de pena, também definiu que a ação penal nos crimes contra a liberdade sexual passaria a ser pública incondicionada. Diante disso, a ação penal no crime de estupro passou a independar da representação do ofendido, isto é, sabendo da ocorrência do crime, a autoridade poderá iniciar as investigações sem que haja necessidade de manifestação da vítima para tal.

Nesse sentido, o art. 1º da Lei dispõe:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo (BRASIL, 2018).

Dessa forma, evidencia-se de um lado o direito de punir do Estado, que diante de um crime grave como o estupro tem o papel punir o infrator e impedir que novos crimes aconteçam, no entanto, por outro lado, a vítima maior e capaz agora é obrigada a participar do desenrolar do processo, mesmo sem que haja interesse de sua parte.

Diante do exposto, surge uma problemática em torno dessa mudança, mais especificamente no que concerne à vítima que terá sua intimidade exposta no processo, sendo afetada, por muitas vezes, pelo *strepitus iudicii* e pela retivimização.

2.2 A ação penal pública, espécies e princípios

A priori, o Estado tomou para si o direito de punir e solucionar conflitos, isto, com o objetivo de evitar que as pessoas façam uso de suas próprias forças com o intuito de assegurar seus direitos, impedindo o surgimento de violência e caos na sociedade. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 traz o acesso ao Poder Judiciário como Direito Fundamental, assim, o indivíduo pode levar seu pleito ao Poder Judiciário quando se sentir lesado por outrem (NUCCI, 2020). Nesse sentido, o art. 5º, XXXV da CF dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Com o objetivo de assegurar essa garantia constitucional, a ação penal constitui um direito público subjetivo de provocar o aparato jurisdicional. Nesse sentido, para Távora e Alencar (2018, p. 239-240) a ação penal é:

É o direito público subjetivo de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo ao caso concreto. A Constituição consagra, no art. 5º, inciso XXXV, que a lei não exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Logo, sendo a jurisdição inerte, e estando a autotutela banida, como regra, do ordenamento jurídico, resta aos interessados, através do exercício do direito de ação, provocar a jurisdição no intuito de obter o provimento jurisdicional adequado à solução do litígio.

Posteriormente, quanto à classificação da ação penal, o art. 100 do Código Penal estabelece que “A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido”. Ademais, em seu § 1º, o referido artigo traz as espécies de ação pública condicionada à representação: “A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça” (BRASIL, 1940).

A partir dessa disposição legal extrai-se que a ação penal em regra é a de natureza pública, tendo com exceção, quando a lei mencionar expressamente, natureza privada. Ademais, ainda no §1º do referido artigo, evidencia-se em regra a ação penal pública incondicionada, isto é, aquela que independe de autorização do ofendido, sendo promovida pelo Ministério Público. Posteriormente, a exceção será a ação penal pública condicionada, na qual, o ministério Público também promoverá a ação penal, no entanto, dependerá de representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça para tal (NUCCI, 2020).

Em suma, a ação penal pública é aquela na qual o Ministério Público é o titular da ação penal, que exerce tal titularidade por meio da denúncia, conforme art. 24 do CPP: “Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo” (BRASIL, 1941). Que por sua vez, se subdivide em ação penal pública incondicionada e condicionada à representação.

2.2.1 A ação penal pública incondicionada

Primeiramente, a ação penal pública incondicionada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, não necessitando de manifestação da vítima para ser deflagrada, tendo como titular o Ministério Público. Nesse sentido, sempre que não houver menção à qual a ação penal cabível em dado crime, este será de ação penal pública incondicionada por se tratar de regra geral. A seguir serão tratados os principais princípios que regem a ação penal pública:

2.2.2 Princípios da ação penal pública

Primeiramente, tem-se o princípio da oficiosidade que define que há um órgão oficial responsável pela promoção da ação penal pública, ou seja, o Ministério Público, que exerce o *jus puniendi* em juízo, conforme artigo 129, I da CF: “São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei” (BRASIL, 1988).

Tal princípio se revela de extrema importância no Estado Democrático de Direito, pois não se poderia deixar o exercício da ação penal a cargo de quaisquer entes ou particulares, pois o Direito Penal lida com direitos individuais e cabe ao Ministério Público promover a ação penal, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

O princípio da obrigatoriedade, por sua vez, afirma que estando o Ministério Público diante de elementos de informação suficientes sobre dado fato criminoso, não poderá fazer juízo de escolha, isto é, não poderá escolher entre deflagrar a ação penal ou não. Nesse sentido, caso o órgão ministerial tenha em seu lastro probatório prova da materialidade e indícios de autoria, respeitadas as condições da ação penal, deverá o Parquet oferecer a respectiva denúncia (TÁVORA; ALENCAR, 2018). Ademais, conforme Capez (2016) diante desta obrigatoriedade, caso o promotor responsável por oferecer a denúncia não a realize, poderá ter sua omissão enquadrada no crime de prevaricação.

Logo após, há o princípio da indisponibilidade, que de acordo com Lima (2017) trata-se de um desdobramento do princípio da obrigatoriedade, ao postular que uma vez iniciado o processo, não pode o MP desistir em seu curso, conforme art. 42 do CPP. Ademais, tal princípio também possui amparo no art. 576 do CPP, onde se vê que o uma vez interposto uma recurso, o MP não pode dele desistir. Todavia, essa regra comporta exceção, como é o caso da lei 9.099/1995, que apresenta uma ressalva ao referido princípio, pois possibilita que o Ministério Público proponha a suspensão condicional do processo (BRASIL, 1995).

Há também o princípio da indivisibilidade, que afirma que a ação penal pública deve abranger todos os envolvidos na infração penal, tratando-se de desdobramento do princípio da legalidade. Assim, parte da doutrina defende essa tese, pois estando o Ministério Público diante de elementos de prova sobre os envolvidos no delito deverá oferecer a denúncia em relação a todos, caso contrário, estaria fazendo um juízo de oportunidade em relação aos que não foram indicados na denúncia (CAPEZ, 2016).

Todavia, há parte da doutrina que entende que o MP pode oferecer denúncia sem incluir todos os autores da infração, com a investigação prosseguindo com os demais para

coletar mais evidências para uma futura denúncia. Apesar dessa controvérsia doutrinária, dentro do STJ e STF tem prevalecido o entendimento que é possível a divisibilidade da ação na ação penal pública (LIMA, 2017).

O princípio da intranscendência, por sua vez, define que a ação penal não pode recair sobre pessoa diversa do ora acusado. Isto é, a acusação é limitada ao indivíduo, não havendo como se falar em transcendência da imputação para pessoa que não tenha participado da prática delitiva, assim como no Direito Penal, onde a pena não pode passar da pessoa do condenado (LOPES JR., 2020).

Por fim, o princípio da oficiosidade define que o Ministério Público deve atuar de ofício, assim, este princípio se aplica apenas à ação penal incondicionada, pois é nesta espécie que o Ministério Público não precisa de autorização para deflagrar a ação penal, dessa forma, atuando de ofício (TÁVORA; ALENCAR, 2018).

2.2.3 A ação penal pública condicionada

Trata-se também de ação penal de natureza pública, todavia, por disposição legal expressa, em dados crimes, o Ministério Público só promoverá a ação penal diante das condições exigidas para tal, como é o caso da necessidade de representação por parte da vítima ou requisição do Ministro da Justiça consoante previsão do art.100, § 1º do Código Penal e art. 24 do Código de Processo Penal.

Nessa linha de raciocínio, é preciso conhecer o conceito de representação, que segundo Távora e Alencar (2018) consiste em uma condição de procedibilidade, pois é necessária para que a persecução criminal seja instaurada. Ainda, segundo os autores, trata-se também de um pedido, uma autorização realizada pela vítima ou seu representante legal. Sem tal condição não pode ocorrer a propositura da ação penal, nem sequer ser iniciado o inquérito policial diante da ausência de manifestação da vítima quanto ao início do procedimento.

A legitimidade para representar é do ofendido, caso este seja maior e capaz, ou de quem possuir a qualidade para representa-lo, conforme art. 24 do CPP. Ademais, poderá ainda ser nomeado curador especial em certos casos, conforme interpretação extensiva do art. 33 do CPP, e ainda, conforme disposição do art. 39 do CPP, caput, o direito de representação pode ser exercido por procurador com poderes especiais para tal (TÁVORA; ALENCAR, 2018).

Do mesmo modo, é importante salientar, que no caso de morte da vítima ou quando esta for declarada ausente por decisão judicial, o direito de representação passará a poder ser

exercido pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, segundo previsão do art. 24, § 1º do CPP (CAPEZ, 2016).

Por fim, quanto aos destinatários, a representação pode ser direcionada ao Juiz, ao Ministério Público ou à autoridade policial de acordo com o art. 39 do CPP. Ademais, ainda com respaldo na redação do mencionado artigo, a Jurisprudência Pátria se firmou no sentido de que a representação não exige forma especial, bastando apenas que a vítima ou quem possa representá-la manifeste o desejo de instaurar contra o autor do crime o respectivo procedimento criminal (MIRABETE, 2000).

No entanto, vale ressaltar que mesmo estando diante de uma representação, o Ministério Público não é obrigado a oferecer denúncia, pois há ainda a necessidade de preenchimento dos requisitos legais da inicial acusatória. Ao representar, a vítima ou quem a esteja representando está apenas pedindo para que a persecução seja iniciada, o que não constitui uma ordem, dessa forma, não vincula o Promotor, que pode inclusive adequar os fatos ao dispositivo legal mais adequado, mesmo sendo diferente do que a vítima acreditava se tratar, bem como pode promover o arquivamento (TÁVORA, ALENCAR, 2018).

Ainda, quanto ao prazo para representar, extrai-se da redação do art. 103 do CP e art. 38 do CPP, que o prazo para o ofendido ou quem o represente exercer o direito de representação é de seis meses, prazo de natureza decadencial, que começa a correr a partir do dia que se vier saber a autoria do crime, não podendo ser prorrogável em razão da sua natureza (NAGIMA, 2012).

Posteriormente, tem-se que é possível a retratação da representação feita pelo ofendido, desde que ainda não tenha ocorrido o oferecimento da denúncia. Dessa forma, a vítima pode desistir da retratação feita, no entanto, caso a denúncia tenha sido oferecida, não poderá mais desistir do feito, tornando-se irretratável (art. 25 do CPP). Há ainda a possibilidade do ofendido se arrepende da representação realizada, e assim retratar-se e depois mudar de opinião, realizando nova retratação (LOPES JR., 2020).

Todavia, apesar de parte majoritária da doutrina defender a possibilidade supramencionada, Tourinho Filho (2010) faz parte da corrente minoritária, pois alega que a retratação da representação seria uma espécie de renúncia. Assim, defende que diante da retratação da representação, poderá o Ministério Público requerer o arquivamento dos autos do inquérito policial. O autor justifica que com essa possibilidade, o ofendido poderia valer-se de tal como instrumento de vingança pessoal.

Finalmente, a ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça também se trata uma ação penal pública, pois é promovida pelo Ministério Público, todavia,

possui uma condicionante, qual seja a necessidade de requisição do Ministro da Justiça. Ademais, esse requisito evidencia uma espécie de ato político, onde o Estado julga necessária sua intervenção em certos casos (TOURINHO FILHO, 2010).

2.3 A ação penal privada

Em regra a ação penal tem natureza pública, todavia, há situações em que o Estado transfere a legitimidade para a propositura da ação penal à vítima ou ao seu representante legal. É o que ocorre na ação penal de iniciativa privada, onde o ofendido passa a agir em nome próprio, no entanto, defendendo um interesse alheio, pois mesmo na ação privada, o Estado continua a ser o titular da pretensão punitiva (LIMA, 2017).

Nessa mesma linha de raciocínio, Lima (2017, p. 260) explica as razões da opção do legislador pela adoção da ação penal privada em certos crimes:

Os fundamentos que levam o legislador a dispor que determinado delito depende de queixa-crime do ofendido ou de seu representante legal são: a) há certos crimes que afetam imediatamente o interesse da vítima e mediatamente o interesse geral; b) a depender do caso concreto, é possível que o escândalo causado pela instauração do processo criminal cause maiores danos à vítima que a própria impunidade do criminoso - é o que se chama de escândalo do processo (*stepitus judicii*); c) geralmente, em tais crimes, a produção da prova depende quase que exclusivamente da colaboração do ofendido, daí por que o Estado, apesar de continuar sendo o detentor do *jus puniendi*, concede ao ofendido ou ao seu representante legal a titularidade da ação penal.

Ademais, a titularidade para exercer o direito de ação pertence à vítima ou a seu representante legal conforme art. 30 do CPP. Assim, do mesmo modo do que ocorre na ação condicionada à representação, em caso de morte da vítima ou declaração de ausência, a sucessão da titularidade se dará conforme art. 31 do CPP, transferindo-se em ordem para o cônjuge/companheira, ascendentes, descendentes e irmãos. Logo após, há também a possibilidade do curador para incapaz, bem como da pessoa jurídica propor a ação penal privada, vide art. 37 do CPP (TÁVORA; ALENCAR, 2018).

Posteriormente, a ação penal de iniciativa privada se divide em ação exclusivamente privada, trata-se da ação privada propriamente dita, onde pode ser exercida pelo ofendido ou seu representante legal. Logo após, tem-se a ação penal privada personalíssima, que difere da primeira, pois só pode ser exercida pelo ofendido, não admitindo sucessores. Por fim, temos a ação penal privada subsidiária da pública, na qual, caso se verifique a inércia do Ministério Público face um crime de ação penal pública, passará a ter legitimidade para propor ação

penal o ofendido com amparo no art. 5º, LIX, da CF, art. 29 do CPP e 100, §3º, CP (LIMA, 2017).

Ademais, no tópico seguinte serão expostos os principais princípios que norteiam a ação penal privada:

2.3.1 Princípios da ação penal privada

De início, a ação penal privada é regida pelo princípio da oportunidade ou conveniência, pois como na ação penal privada a vítima não é obrigada a propor a ação penal, o ofendido pode fazer um juízo de conveniência e oportunidade, isto é, analisar as vantagens, desvantagens e possíveis implicações que uma ação penal pode acarretar, bem como o momento oportuno para iniciar a ação, desde que observado o prazo decadencial de 06 meses (CAPEZ, 2016).

Logo após, outro princípio que norteia a ação penal privada é o da disponibilidade, pois diferentemente do que ocorre na ação penal pública, na ação penal de iniciativa privada opera o princípio da disponibilidade, isto é, o ofendido pode renunciar ao seu direito de ação ou desistir do processo ocasionando a perempção, conforme art. 60 do CPP, também poderá perdoar o réu, art. 51 do CPP, desde que o imputado aceite (LOPES JR., 2020).

Ademais, tem-se o princípio da indivisibilidade, o qual dispõe que caso o ofendido tenha sido vítima de um crime com concurso de agentes, não poderá escolher contra quem oferecer queixa, dessa forma, deve oferecer contra todos os envolvidos. Tal impossibilidade advém do objetivo de se evitar que o ora ofendido use a ação penal de iniciativa privada como instrumento de vingança pessoal contra um dado indivíduo, enquanto o MP velará pela aplicação do princípio (LOPES JR., 2020).

Conforme Távora e Alencar (2018), o Ministério Público atua como fiscal do princípio da indivisibilidade e não pode aditar a queixa crime, inserindo novos réus no processo, em razão de não possuir legitimidade ativa para tal. Dessa forma, caso o Ministério Público verifique uma omissão dolosa por parte do querelante, deverá manifestar-se pela exclusão da punibilidade, pois a renúncia feita contra um envolvido aproveita-se aos demais.

Logo após, ainda conforme os autores, caso o Ministério público verifique uma omissão involuntária, restará ao órgão manifestar-se para que o querelante se pronuncie quanto à omissão involuntária. Diante disso, terá a vítima a opção de aditar ou não a queixa crime, caso o faça, o processo seguirá normalmente, caso contrário, implicará em renúncia, gerando a extinção da punibilidade dos agentes consoante art. 107, V, CP.

Por fim, a ação penal privada assim como a de natureza pública também é regida pelo princípio da intranscendência, em razão da ação penal só poder ser proposta contra os participantes do delito, não podendo se estender a terceiros que não tenham concorrido para a infração penal.

3 ANÁLISE DO CRIME DE ESTUPRO E A FIGURA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE NATUREZA SEXUAL

3.1 Análise do crime de estupro

De início, é necessário que se entenda a dimensão do indivíduo que é atingida pelo crime de estupro. Primeiramente, para tal é preciso que se conheça seu conceito legal que está previsto no art. 213 do Código Penal e segundo a redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009, consiste no ato de “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, com pena de reclusão de seis a dez anos, tendo penas maiores nas formas qualificadas previstas nos §1º e §2º do mencionado artigo (BRASIL, 2009).

Posteriormente, o crime de estupro tem por objetivo tutelar a liberdade sexual do indivíduo, que se trata de uma das muitas facetas da liberdade, estando diretamente ligada à condição humana. Dessa forma, para que haja liberdade sexual, é necessário que existam escolhas livres e conscientes nesse aspecto da vida humana, isto é, é preciso que se tenha liberdade e poder de decisão por parte do titular desse direito (JORIO, 2019).

Nesse sentido, dispõe Grego (2011, p. 616):

A lei, portanto, tutela o direito de liberdade que qualquer pessoa tem de dispor sobre seu próprio corpo, no que diz respeito aos atos sexuais. O estupro, atingindo a liberdade sexual, agride simultaneamente, a dignidade do ser humano, que se vê humilhado com o ato sexual.

No entanto, é importante salientar que a dignidade sexual é mais ampla que a liberdade sexual, pois apesar de toda pessoa ser detentora de uma dignidade sexual, nem toda pessoa possui liberdade sexual, já que essa pressupõe liberdade de escolha e consequente senso de consciência por parte de quem a exerce. Dessa forma, é o que ocorre com pessoas que possuem enfermidades mentais incapacitantes, crianças e pessoas que por outras razões não tenham capacidade de opor resistência, tratando-se então de vulneráveis (JORIO, 2019).

Bitencourt (2019) pontua que aparentemente para o homem sempre foi reconhecido o direito à liberdade sexual, o qual, no entanto, também deve ser assegurado à mulher e consiste no reconhecimento que esta pode dispor livremente de suas necessidades sexuais, além de ter a faculdade de expressar suas vontades. Em suma, essa liberdade define que homem e mulher possuem direito de se opor à prática de dado ato sexual, caso não queiram praticar por quaisquer motivos, podendo opor-se inclusive a pessoas com quem tenha relacionamento amoroso.

3.1.1 Sujeito ativo e passivo do delito

De acordo com a redação original do Código Penal, antes da lei 12.015/2009, o sujeito ativo do crime de estupro só poderia ser um homem, tendo sempre como vítima uma mulher. Todavia, a mulher poderia ser partícipe do crime em certos casos ou ainda autora de forma excepcional, de forma mediata, hipótese em que o executor sofresse coação irresistível de uma mulher para praticar conjunção carnal violenta (BITENCOURT, 2019).

Todavia, com a nova definição legal do crime de estupro dada pela lei 12.015/2009 passou a ser tipificada a conduta de constranger homem ou mulher a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Dessa forma, com essa alteração na redação do art. 213, o que antes era definido como atentado violento ao pudor (art. 214, CP) foi revogado pela referida lei, passando esta conduta a ser englobada pelo crime de estupro (CAPEZ, 2012), caracterizando a continuidade normativo-típica, com o deslocamento da conduta para outro tipo penal.

Ademais, com a redação dada ao crime de estupro pela lei 12.015/2009, passou-se a considerar o delito um crime comum, isto é, não é mais exigida nenhuma condição específica para estar na condição de sujeito ativo ou passivo do crime. Ainda, qualquer dos cônjuges que constranger de forma criminosa o outro à prática de qualquer ato libidinoso poderá incorrer nas sanções do crime de estupro. Dessa forma, a relação marital não assegura ao cônjuge o direito de violar a liberdade sexual do parceiro (BITENCOURT, 2019).

Jorio (2019, p. 44) discorre sobre o tema:

O tipo penal descreve a conduta de “constranger **alguém**”, sem fazer exigência quanto a qualquer característica ou atributo pessoal do agente ou da vítima. Trata-se, então, de um crime comum. Pode ser cometido por qualquer pessoa, sendo absolutamente indiferente o sexo ou a orientação sexual dos sujeitos ativo e passivo. (grifo do autor)

Logo após, Grego (2011) explica que a conjunção carnal consiste na união, no encontro, entre o pênis do homem e a vagina da mulher, ou o contrário. Dessa forma, ao se tratar da conjunção carnal, tem-se que a mulher ou o homem poderão ser sujeitos ativos do crime. Todavia, salienta-se a necessidade do sujeito ativo ser do sexo oposto do passivo. Por outro lado, quando se tratar de outro ato libidinoso, poderá ter como sujeito ativo ou passivo pessoa de qualquer sexo.

3.1.2 Tipo objetivo

Da redação do crime de estupro extrai-se que se trata de um tipo penal misto alternativo, pois envolve a junção do verbo constranger com outras condutas descritas também no tipo, como: ter conjunção carnal, praticar outro ato libidinoso, permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Dessa forma, se em um mesmo contexto fático, um dado indivíduo perpetra o crime realizando a conjunção carnal somado a mais algum ato libidinoso, não estaria incorrendo em dois delitos, mas sim em crime único (NUCCI, 2014).

Nesse sentido, a lei 12.015/2009 reuniu o crime de estupro e o crime de atentado violento ao pudor, unindo-os em um conceito de estupro mais amplo. Dessa forma, têm-se duas formas distintas de estupro: constranger à conjunção carnal e constranger à prática de outro ato libidinoso (BITENCOURT, 2019).

Assim, Nucci (2014) explica que o verbo constranger significa reprimir a liberdade para se obter a conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso de forma forçada. Ainda, segundo o autor, a conjunção carnal pode ser definida de forma ampla ou restrita, na primeira hipótese, trata-se de uma união que envolve encontro de partes do corpo humano, dessa forma, poderia ser tanto o coito envolvendo vagina e pênis ou outros tipos de relação sexual, também poderiam ser incluídos certos toques na definição.

Ainda, segundo o autor, levando-se em conta a forma restrita da definição de conjunção carnal, tem-se apenas a cópula entre vagina e pênis. Sendo esta definição consagrada por ser aceita pela maioria na doutrina e Jurisprudência. Nesse sentido, os demais atos que não estão englobados no conceito de conjunção carnal, mas que também podem gerar satisfação da lascívia serão tratados como atos libidinosos, isto é, que são aptos a gerar prazer sexual.

3.1.3 A violência ou grave ameaça como modo de execução

A violência descrita no tipo penal é a violência física, *vis corporalis*, tendo por objetivo frustrar a resistência oferecida pelo ofendido. Ademais, o agente pode valer-se de vários meios para empregar a violência, que pode ser desde a produzida por sua energia corporal e ir até o uso de outros meios como água, choque por energia elétrica, fogo e gases (BITENCOURT, 2019).

Nessa perspectiva, essa diversidade de violência pode ser exercida de forma imediata, ou seja, contra a própria vítima, e de forma mediata, hipótese em que a violência é exercida contra outrem, seja terceiro ou coisa que tenha relação com a vítima. Salienta-se que não há necessidade que a força utilizada seja irresistível, é necessário apenas que seja apta a coagir a vítima para que o agressor realize o feito (BITENCOURT, 2019).

A grave ameaça, por sua vez, corresponde a uma coação de natureza moral, dessa forma, atinge o psíquico da vítima provocando medo de algum mal grave. Assim, trata-se de uma coação, pois provoca temor no ofendido diante da possibilidade do mal. Nesse sentido, são analisados diversos aspectos para mensurar se o mal prometido é tido como grave, como: condições físicas do sujeito ativo e passivo, local da ameaça, sexo dos sujeitos, bem como a possibilidade do cumprimento da ameaça e o bem jurídico ameaçado (JORIO, 2019).

Do mesmo modo que na violência física, a ameaça também pode ser feita de forma direta, recaindo sobre a própria vítima, ou indireta, quando recair sobre terceiro, que geralmente é estimado pelo ofendido, mas tal estima não se trata de regra exigida. Logo após, essa violência de cunho moral pode ser exercida de forma explícita, isto é, de forma clara, ou tacitamente, quando é realizada de forma implícita, ou seja, subtendida, com emprego de gestos e sinais (JORIO, 2019).

Capez (2012) salienta que para a caracterização do crime de estupro há necessidade que haja dissenso da vítima, isto é, que o ofendido não queira a prática da conjunção carnal ou do outro ato libidinoso, todavia, este se realiza em virtude da violência ou grave ameaça empregada. Ademais, a ocorrência de resistência por parte da vítima não é obrigatória para caracterizar o estupro, pois o grande medo sentido pode fazer com que o ofendido nem sequer esboce reação em razão da perda de sentidos ou movimentos que pode ocorrer diante do temor vivenciado.

3.1.4 Tipo subjetivo, consumação e tentativa

O elemento subjetivo necessário para caracterização o crime de estupro é o dolo. Nesse contexto, não é preciso que o sujeito ativo aja com o objetivo final de saciar sua lascívia e satisfazer seu desejo sexual, pois o dolo tem relação apenas ao fato de se constranger a vítima com o intuito de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso ou permitir com que se pratique, assim, não importa sua motivação. Dessa maneira, não importa se o agente agiu com o objetivo de se vingar ou humilhar a vítima, tal preocupação não é relevante para caracterização do crime de estupro, todavia, isto deve ser ponderado durante a dosimetria da pena (GRECO, 2011).

Primeiramente, quanto ao momento consumativo, tem-se que o estupro se consuma com a introdução do pênis na vagina, seja de forma total ou parcial, isto quando se tratar de conjunção carnal, não sendo necessário que haja orgasmo ou ejaculação durante o ato. Por conseguinte, quando se tratar do ato libidinoso, a consumação ocorrerá quando o ofendido realizar o ato libidinoso em si, no agente ou em terceiro, ou no momento em que outrem atua de forma libidinoso em seu corpo. Ressalta-se que em todos os casos é preciso que exista o emprego prévio da violência ou grave ameaça com o objetivo de constranger a vítima à prática dos atos descritos no tipo, se tratando então de um crime material (MASSON, 2016).

Logo após, no tocante à possibilidade de tentativa, com a nova redação dada ao crime de estupro pela lei 12.015/2009 houve a união do antigo atentado violento ao pudor com o crime de estupro. Como consequência disso, foram ampliadas as condutas possíveis pelo tipo penal, aumentou-se então as possibilidades de consumação do crime, em contrapartida, as possibilidades de tentativa tornaram-se escassas. Todavia, apesar do crime de estupro ser misto alternativo, podendo ser consumado com a conjunção carnal ou com outro ato libidinoso, ainda admite a tentativa, que se tornou de ocorrência mais rara (JORIO, 2019).

Nessa mesma linha de raciocínio, Bitencourt (2019) expõe que pela Doutrina a tentativa é possível, mas é difícil sua ocorrência na prática. Assim, o estupro na forma tentada ocorreria quando o sujeito depois de dar início à execução é interrompido pela vítima ou por terceiros, sem que seja necessário ter ocorrido contatos íntimos. Isto, pois, a violência ou grave ameaça necessária para caracterizar o crime constitui o início da execução, então, caso o agente tenha ameaçado a vítima de forma grave com o objetivo de praticar conjunção carnal, mas por ação da vítima não logrou êxito, ainda restará caracterizada a tentativa.

3.2 A vítima do crime de estupro e a problemática do *strepitus judicii* e da revitimização nos crimes sexuais

Segundo Jorio (2019) a escolha da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual, na maioria das vezes, esteve atrelada a uma política criminal que viu por bem dar certa autonomia às vítimas, que teriam o direito de optar ou não pelo início da persecução criminal. Assim, foi por essa razão que o legislador conferiu a ação penal privada no crime de estupro até o surgimento da lei 12.015/2009, bem como depois do surgimento da referida lei, ainda deixou como condição para exercício da ação penal a necessidade de representação da vítima, onde esta poderia optar ou não por evitar os males gerados pelo *strepitus judicii* e pela revitimização.

Nessa perspectiva, o *strepitus judicii* consiste na repercussão do fato criminoso de qual o ofendido foi vítima, onde a repercussão dos fatos é prejudicial ao sujeito passivo, onde seu comportamento é julgado pela sociedade, tendo como base um padrão de comportamento socialmente aceito (ARRUDA; SILVA FILHO, 2019).

Logo após, para se entender em que consiste a revitimização, é preciso conhecer a que a antecede, qual seja, a vitimização primária, que é aquela gerada pelo crime que foi cometido, isto é, pelo ato que violou os direitos da vítima. Por sua vez, os danos oriundos desse ato podem ser de várias naturezas, como: física, psicológica e material, dependendo de fatores como a extensão do dano gerado, características pessoais da vítima, a exemplo, sua personalidade, bem como pela natureza da infração em tela (CARVALHO; LOBATO, 2008).

Finalmente, a revitimização se manifesta na vitimização secundária ou sobrevitimização, que consiste nos males causados à vítima em virtude da interferência necessária dos aparatos formais de controle da sociedade. Isto ocorre no crime de estupro, onde por muitas vezes a vítima não recorre à esfera penal por se sentir envergonhada e com isso opta por não reviver o fato do trauma, ou pela possibilidade de ser estigmatizada durante a instrução penal, se vendo diante de teses defensivas, como a de que consentiu o ato, e ainda ter que se submeter a interrogatórios (VIANA, 2018).

Há ainda, conforme Carvalho e Lobato (2008), a vitimização terciária, sendo essa aquela causada pela própria família e pela sociedade, que inúmeras vezes no crime de estupro faz comentários inadequados e se afasta da vítima, o que faz com que esta se sinta culpada. Dessa forma, quando a culpa do crime de estupro é atribuída à vítima ou quando esta carece de apoio por parte de parentes e amigos, se tem como consequência a vitimização terciária.

Diante do exposto, salienta-se que foi com a justificativa de dar à vítima a opção de escolha de vivenciar ou não a repercussão negativa do crime, bem como de poder evitar os males da vitimização secundária, que o legislador optou por definir como privada a ação penal no crime de estupro até o surgimento da lei 12.015/2009.

Nesse sentido, Bitencourt (2019) tece críticas à alteração da ação penal do crime que antes era de natureza privada e passou a ter natureza pública, o autor sustenta que a publicização da ação penal não acarreta em maior proteção à vítima do crime, pois se trata de uma violência à sua liberdade sexual, bem como ao seu exercício, pois obriga a vítima a se submeter aos males ocasionados pela exposição do fato.

Assim, para o autor, essa alteração não fornece maior proteção ao ofendido, nem ao bem jurídico ora tutelado, pois fere o direito de quem antes tinha autonomia para proteger sua intimidade e privacidade, caso desejasse. De modo contrário, Távora e Alencar (2018, p. 266) defendem essa mudança:

Sendo o objetivo a proteção da vítima em face do *strepitus iudicii* (escândalo do processo), o mais adequado é que os delitos de iniciativa privada migrem para o âmbito das ações públicas condicionadas à representação. Dessa forma, o MP continuaria como titular da ação, dependendo da manifestação de vontade do legítimo interessado, a quem cabe dosar o que é mais conveniente: expor-se ao processo ou preservar a intimidade assistindo em contrapartida a impunidade de seu algoz. (grifo do autor)

Apesar de se poder experimentar o processo de revitimização em diversos crimes violentos, tal problema é mais rotineiro nos crimes de natureza sexual, pois até mesmo sem intenção, a própria sociedade cria um estereótipo para a mulher que foi violentada, que por muitas vezes leva a culpa pela violência sofrida. Ademais, quando a vítima relata a ocorrência do crime durante o inquérito policial lhe são feitas perguntas sobre como o crime ocorreu, qual vestimenta usava ou se estava sob efeito de bebidas alcoólicas (NASCIMENTO, 2019).

Outro fator que contribui para o processo de revitimização é a dificuldade de comprovação probatória do crime de estupro, onde em diversos casos se tem apenas a palavra da vítima. Quando o crime é cometido com emprego de violência de natureza física, ainda restam marcas que podem ser vistas na vítima, onde será cabível realização do exame de corpo de delito, ainda, em certos casos é possível se recolher vestígios de sêmen nas vestes e corpo do ofendido, ficando de certa forma mais fácil de comprovar a ocorrência do delito (NUCCI, 2014).

Todavia, nos casos em que o agente se valeu da grave ameaça para perpetrar o crime, a dificuldade probatória torna-se mais evidente para se demonstrar a materialidade e também a autoria, em razão do crime de estupro ser praticado às escondidas, com ausência de testemunhas e em alguns casos sem sequelas visíveis na vítima (NUCCI, 2014). Dessa forma, uma eventual condenação do agressor se torna muito dificultosa e a vítima terá que reviver ainda mais os fatos que se sucederam na ocorrência do delito com o intuito de comprovar a veracidade de sua fala.

Apesar da importante modificação ocasionada pela lei 12.015/2009, no tocante à possibilidade do sujeito passivo do crime de estupro também ser um homem, infelizmente, as mulheres ainda são a maior parte das vítimas desse crime, por diversos motivos, como exemplo: por questões culturais, que por muitas vezes as colocam em papel de submissão na sociedade ou pela evidente diferença em relação à estrutura física de uma mulher perante um agressor do sexo masculino, onde o oferecimento de resistência resta prejudicado:

O machismo presente na sociedade brasileira acaba reforçando a desigualdade entre os gêneros e transmite a ideia de dominação do homem sobre a mulher, o que intimamente se liga à agressividade e ao mesmo tempo atrela a mulher à submissão. (RIBEIRO, 2017, p. 37)

Demonstrando essa realidade, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que se baseia em informações fornecidas por diversas fontes oficiais, como: secretarias de segurança pública estaduais, Tesouro Nacional, polícias civis, militares e federal, traz em seu infográfico dados importantes sobre o crime de estupro ocorridos em 2020. Nesse sentido, extrai-se dos dados, que houve 60.460 casos de estupro no período, no qual 86,9% correspondem a vítimas do sexo feminino (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Logo após, é verdade que a mudança dos costumes sociais, mais precisamente no que concerne à inserção feminina em setores da sociedade que antes só eram ocupados por homens e a consequente mudança de comportamento feminino diminuíram de certa forma os males ocasionados pela repercussão do crime de estupro, o *strepitus judicii*. No entanto, a vítima ainda se via diante de duas opções: a primeira, de se submeter aos trâmites do processo penal objetivando uma possível punição de seu agressor; a segunda opção seria ficar inerte, guardando para si as memórias traumáticas vivenciadas no crime e em consequência disso, ver o agressor ficar impune (JORIO, 2019).

Nessa perspectiva, é verdade que o legislador pátrio vem tentando mitigar os efeitos da vitimização secundária e dos males oriundos da repercussão do processo nos crimes sexuais, por meio de alterações e inovações legais. Como exemplo dessa tentativa, tem-se a aplicação do segredo de justiça nos delitos de natureza sexual pelo art. 234-B do Código Penal incluído pela Lei. 12.015/2009, onde se tem que “Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça” (BRASIL, 2009). Dessa forma, tenta-se minimizar os efeitos da repercussão do processo nos crimes contra a dignidade sexual.

Do mesmo modo, também foi criada a lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, popularmente conhecida como Lei do minuto seguinte, que tem por objetivo assegurar o atendimento imediato e eficaz às vítimas de crimes sexuais pelo Sistema Único de Saúde (SUS). A lei define que as vítimas possuem direito a atendimento médico, amparo psicológico e social, profilaxia para evitar Doenças Sexualmente Transmissíveis, prestação de informações legais sobre seus direitos, facilitação do registro da ocorrência, bem como coleta e preservação de provas pelo Instituto Médico Legal (BRASIL, 2013).

Diante disso, é certo que um tratamento adequado e humanizado às vítimas de violência sexual tem o condão de diminuir os efeitos da vitimização secundária, pois o atendimento médico imediato, sem a necessidade de a vítima ter ido à Delegacia previamente relatar o ocorrido, também diminui os efeitos negativos oriundos da imediata submissão do ofendido aos órgãos de polícia.

No entanto, de outro modo, há ainda a necessidade de divulgação da lei a pessoas mais desassistidas de informação, bem como o preparo e capacitação da equipe médica para o atendimento a esse tipo específico de vítima. Por fim, apesar das inovações legislativas com o intuito de se atenuar os dissabores do barulho do processo e da revitimização, existem muitos desafios no tocante à concretização de seus efeitos.

Posteriormente, é importante salientar que a abordagem do *stepitus judicii* e da vitimização secundária neste trabalho se dá pela ótica da vítima maior e capaz, pois é nessa hipótese que a vítima está mais sujeita a perguntas constrangedoras e a ter sua conduta desacreditada pelas teses defensivas com o objetivo de macular sua honra e culpá-la.

Logo após, quando se trata de vítimas crianças e adolescentes, diante de sua maior vulnerabilidade aos danos oriundos do trauma vivido, o legislador estabelece uma proteção legal maior. É nesse sentido que a lei 13.431, de 04 de abril de 2017, estabelece a escuta e o depoimento especial para crianças e adolescentes vítimas de violência, englobando também, a sexual. Assim, a lei preceitua que haja todo um cuidado com o menor ofendido objetivando que o processo seja o menos traumático possível (BRASIL, 2017).

Por fim, a vítima maior e capaz, por sua vez, carece de proteção e não é alcançada por esse dispositivo legal e com o advento da lei 13.718/2018, que retirou a necessidade de representação nos crimes contra a liberdade sexual, agora é compelida a vivenciar os dissabores do processo criminal em estruturas muitas vezes arraigadas por preconceitos em torno do comportamento da mulher, que como demonstrado, constitui a maior parte das vítimas do crime de estupro.

3.3 A importância da palavra da vítima no crime de estupro

O art. 158, caput, do CPP, define que quando o crime deixar vestígios será indispensável a realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto, nem mesmo sendo dispensada essa exigência em casos de confissão do acusado. No entanto, Masson (2016) pontua que no crime de estupro, o exame apenas demonstrará a ocorrência de conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso, mas ainda carecerá de provas quanto à ocorrência da violência ou grave ameaça necessária para caracterização do delito. Mirabete (2000, p. 271) discorre sobre o exame de corpo de delito:

Quando a infração deixa vestígios, é necessário que se faça uma comprovação dos vestígios materiais por ela deixados, ou seja, que se realize o exame do corpo de delito. Não se confunde, assim, o exame do corpo de delito com o próprio corpo de delito. Aquele é um auto em que se descrevem as observações dos peritos e este é o próprio crime em sua tipicidade. O exame destina-se à comprovação por perícia dos elementos objetivos do tipo, que diz respeito, principalmente, ao evento produzido pela conduta delituosa, de que houve o "resultado", do qual depende a existência do crime (art. 13, caput, do CP). O corpo de delito se comprova através da perícia; o laudo deve registrar a existência do próprio delito.

Logo após, ainda segundo Masson (2016), diante do exposto, haverá a necessidade de se provar violência ou grave ameaça por outros tipos de provas. Nesse sentido, em contextos com dificuldade de formação do lastro probatório, a prova testemunhal torna-se de grande valia. No entanto, é importante salientar, que o crime de estupro é praticado na maior parte dos casos com ausência de testemunhas em locais escuros, ébrios e sem circulação de pessoas.

Dessa forma, diante da dificuldade da obtenção de provas no crime de estupro, a palavra da vítima se reveste de grande importância como meio de prova para demonstração da verdade dos fatos. Nesse sentido, Renato Brasileiro versa sobre o papel do ofendido no processo penal:

O ofendido é o sujeito passivo da infração penal, ou seja, o titular do bem jurídico lesado ou posto em perigo pela infração penal. Para além de ser importante fonte de provas, o ofendido também tem aptidão para a prática de vários atos processuais. No tocante à prova, o ofendido pode ser submetido a exame de corpo de delito, direto ou indireto, contribuindo para a comprovação da materialidade do fato delituoso (v.g., lesão corporal). Também pode ser submetido à acareação com testemunhas e com o acusado (CPP, art. 229), assim como pode ser ouvido na fase investigatória e em juízo (CPP, arts. 6º, IV e 201). (LIMA, 2017, p. 1238)

Apesar da grande relevância que possui a palavra da vítima no crime de estupro, há uma evidente necessidade de verificar a veracidade dos fatos relatados pela vítima, tendo em vista que uma acusação leviana quanto a um crime de tamanha gravidade pode causar danos irreversíveis à pessoa que teve a imputação falsa atribuída a si.

Nesse contexto, Nucci (2014) discorre sobre a síndrome da mulher de Potifar, que exemplifica bem a possibilidade de uma mulher acusar um homem de tê-la estupro apenas por vingança, por ter sido rejeitada. Trata-se de uma referência bíblica, mas que pode ser verificada na prática ainda nos dias de hoje. Nessa seara, Mirabete (2000, p. 291) expõe essa possibilidade:

Como visto, as declarações do ofendido constituem-se em meio de prova sem, contudo, ter, normalmente, o valor legal da prova testemunhal. Em princípio, o conteúdo das declarações deve ser aceito com reservas, já que o ofendido é normalmente interessado no litígio, podendo, às vezes, ser motivado por ódio, vingança etc. Todavia, como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas, como os crimes contra os costumes (estupro, atentado violento ao pudor, sedução, corrupção de menores etc.).

Todavia, é importante salientar que a possibilidade da vítima mentir não justifica um tratamento preconceituoso ou um descrédito infundado quanto à sua palavra. Na verdade, deve-se olhar cada caso individualmente para que não existam equívocos. E assim, como bem ressalta Nucci (2014), deve-se priorizar o equilíbrio, isto é, fazer uma ponderação entre a relevância da palavra da vítima e o que tem a declarar o réu.

Posteriormente, em relação às provas, o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema do convencimento motivado do Juiz, no qual não existe uma hierarquia de valoração entre as provas, mas há uma necessidade de fundamentação sobre os motivos que levaram a uma dada decisão. Nessa ótica, Renato Brasileiro discorre sobre o sistema:

De acordo com o sistema do livre convencimento motivado (persuasão racional ou livre apreciação judicial da prova), o magistrado tem ampla liberdade na valoração das provas constantes dos autos, as quais têm, legal e abstratamente, o mesmo valor, porém se vê obrigado a fundamentar sua decisão. (LIMA, 2017, p. 618)

Dessa forma, a condenação do acusado no crime de estupro pode ser lastreada na palavra da vítima, quando inexisterem outras provas viáveis quanto à autoria e materialidade do crime, como se vê na jurisprudência que reafirma a relevância da palavra da vítima, mesmo diante da ausência do exame de corpo de delito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMINAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. EXAME DE CORPO DE DELITO. NAO OBRIGATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE E SEGURA, RELEVÂNCIA PARA A CONDENACAO QUANDO EM CONSONÂNCIA COMAS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. MATÉRIA FÁTICA. INADEQUADO EXAME NA VIA ESPECIAL. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. CRIME HEDIONDO. PENA DE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO RÉU. REGIME INICIAL ABERTO. POSSIBILIDADE. 1. **A ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito**, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios. 2. No caso, o Tribunal de origem, inclusive, determinou a condenação do ora agravado em razão da existência do depoimento de uma testemunha do crime. 3. O STJ entende que, para os crimes hediondos cometidos antes da publicação da Lei n. 11.464/2007, o regime inicial fechado não é obrigatório, devendo-se observar, para a fixação do regime de cumprimento de pena, os arts. 33; e 59, ambos do Código Penal. 4. O decisum exarado pelo Tribunal de origem, bem assim os argumentos da insurgência em exame, se firmaram em matéria fático-probatória, logo, para se aferir a relevância do laudo referente ao corpo de delito, ter-se-ia de reexaminar o acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor do Enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1097183 SE 2008/0228947-3. Relator: Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª Turma, julgamento: 17/02/2011, DJe: 09/03/ 2011). (grifo nosso)

Salienta-se que nesse caso, o juiz deverá agir com extremo cuidado para evitar condenações indevidas (MASSON, 2016). Nessa linha de raciocínio, Mirabete bem pontua a importância do Juiz na valoração da palavra da vítima:

Em resumo, embora os depoimentos das vítimas em princípio sejam suspeitos, dependendo do caso concreto, estando em sintonia com outras provas dos autos merecem fé, podendo servir de suporte a um decreto condenatório. Tudo está subordinado, para se obter um veredicto justo, à formação cultural, moral, psicológica e humana do juiz que, atendendo a serenidade e a imparcialidade em seu espírito, pode encontrar o caminho certo a seguir a fim de alcançar a realização da justiça ao valorar as declarações da vítima, para concluir, sem prevenções, se merecem fé ou não (MIRABETE, 2000, p. 292).

Sabe-se que nem sempre a vítima recorre à polícia ou ao judiciário logo após a ocorrência do crime, fazendo com que o colhimento dos elementos de prova reste

prejudicado, diante da perda de vestígios em decorrência do decurso do tempo. Em crime de natureza sexual é normal que o ofendido se sinta fragilizado, com vergonha e infelizmente, às vezes, até com um sentimento de culpa, só conseguindo obter forças e coragem depois de certo tempo para recorrer aos órgãos estatais.

Dessa forma, quando o crime não deixa vestígios ou esses desaparecem, fica impossibilitada a realização do exame de corpo delito de forma direta. Assim, não será realizado o exame direto e a prova da materialidade do delito se dará de outras formas, originando-se o corpo de delito indireto. Nesse sentido, o art. 167 do CPP, afirma que a prova testemunhal pode suprir a falta do exame do corpo de delito direto, no caso do desaparecimento de vestígios, cabendo ao Juiz realizar questionamentos quanto à materialidade e circunstâncias do fato (MIRABETE, 2000).

Assim, como já reiterado no presente trabalho, geralmente o crime de estupro é praticado às escondidas, não tendo testemunhas para relatar os fatos. Diante disso, é que a palavra da vítima assume tamanha importância na obtenção de elementos de prova no crime de estupro. Nessa perspectiva, Távora e Alencar (2018, p. 609) discorrem sobre a importância das provas no convencimento do julgador:

O processo, na visão ideal, objetiva fazer a reconstrução histórica dos fatos ocorridos para que se possa extrair as respectivas consequências em face daquilo que ficar demonstrado. O convencimento do julgador é o anseio das partes que litigam em juízo, que procurarão fazê-lo por intermédio do manancial probatório carreado nos autos. Está é a fase da instrução processual, onde se utilizam os elementos disponíveis para descortinar a “verdade” do que se alega, na busca de um provimento judicial favorável. A demonstração da verdade dos fatos é feita por intermédio da utilização probatória, e a prova é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio. Intrínseco no conceito está a sua finalidade, o objetivo, que é a obtenção do convencimento daquele que vai julgar, decidindo a sorte do réu, condenando ou absolvendo.

Dessa forma, diante das particularidades do delito, como características do local de execução e ausência de testemunhas, é que as declarações fornecidas pelas vítimas em crimes como o estupro se tornam importantes para elucidação dos fatos e na formação do lastro probatório, respeitando-se evidentemente o contraditório e a ampla defesa que devem estar presentes durante todo processo.

No mais, a lei 13.718/2018 alterou a redação do art. 225 do Código Penal, ao passo que alterou a ação penal no crime de estupro, que antes era condicionada à representação, passando a ser pública incondicionada. Todavia, apesar dessa mudança significar não ser mais necessária a autorização da vítima para o início da persecução penal, é bem verdade que o

interesse da vítima quanto à punição do agressor é de extrema importância para o êxito do processo.

4 A LEI 13.718/2018 E A ALTERAÇÃO PROMOVIDA AO ARTIGO 225 DO CÓDIGO PENAL

4.1 Considerações sobre as alterações e inovações trazidas pela lei

A lei 13.718/2018, de 24 de setembro de 2018, passou a alterar o Código Penal (Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940), ao passo que tipificou crimes, como: importunação sexual e divulgação de cena de estupro. Ademais, o dispositivo legal também tornou pública incondicionada a ação penal cabível em todos os crimes contra a liberdade sexual e vulnerável (BRASIL, 2018).

Também estabeleceu causas de aumento de pena para esses crimes, bem como estabeleceu o estupro coletivo e o corretivo como causas de aumento de pena. Por fim, a lei também revogou o parágrafo único do art. 225 do CP, bem como o art. 61 da Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 2018).

Assim, será feita uma breve exposição sobre as inovações e alterações ocasionadas pela lei e posteriormente será abordado o objeto desse trabalho, qual seja a alteração do art. 225 do Código Penal. De início, a lei tipificou o crime de importunação sexual no art. 215-A do Código Penal, que consiste em “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave” (BRASIL, 2018).

Nessa perspectiva, esse novo tipo penal foi criado com o objetivo de atender anseios da doutrina e da jurisprudência, pois havia uma desproporção na adequação legal de certas condutas como as denominadas encoxadas, apalpadas e os beijos roubados, que ocorriam por muitas vezes no interior de transportes públicos (JORIO, 2019).

Pois, em certos casos, essas condutas eram configuradas como estupro, no entanto, em outros, eram configuradas como o agora revogado art. 61 da lei de contravenções penais, a denominada importunação ofensiva ao pudor. Dessa forma, o crime de importunação sexual surgiu com o objetivo de solucionar uma lacuna entre essas tipificações, ocasionando uma punição proporcional para violações menos graves (JORIO, 2019).

Por conseguinte, a lei também adicionou o parágrafo 5º para o art. 217-A do Código Penal, que versa sobre o estupro de vulnerável. Nesse sentido, o §5º define que “As penas

previstas no caput e nos §1º, §3º e §4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime” (BRASIL, 2018).

Dessa forma, a criação do referido parágrafo foi na mesma orientação da súmula 593 do STJ que já versava sobre o assunto, ao definir que é irrelevante o consentimento da vítima ou eventual experiência sexual anterior ao crime para caracterização do crime de estupro de vulnerável (BITENCOURT, 2019).

Logo após, a lei também tipificou a conduta de divulgar cena de estupro ou de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia no art. 218-C do CP:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2018)

Nessa seara, o §1º do mencionado artigo traz a causa de aumento de pena para casos em que o agente tenha tido ou mantenha relação íntima de afeto com a vítima ou no caso em que o crime seja perpetrado com o objetivo de se vingar do ofendido ou gerar humilhação do sujeito passivo do delito. Assim, nessas hipóteses, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços). (BRASIL, 2018)

Em contrapartida, no § 2º a lei traz uma hipótese de exclusão de ilicitude, para os casos em que os elementos do tipo sejam praticados com intuito de publicação de conteúdos na seara jornalística, científica, cultural ou acadêmica, desde que vele pela privacidade da vítima, valendo-se de recurso que não possibilite sua identificação, ou quando a vítima maior de 18 (dezoito) anos autorize a divulgação de sua imagem (BRASIL, 2018).

Com isso, o legislador pátrio visa proteger a dignidade sexual tanto do homem quanto da mulher, bem como sua liberdade sexual e seu direito de escolha. Todavia, a mulher é protegida especialmente, pois é quem tem sua intimidade exposta de forma mais frequente por ex-companheiros, os quais têm como objetivo humilhar a vítima, motivados muitas vezes pelo sentimento de vingança, por exemplo, como represália pelo término do relacionamento (BITENCOURT, 2019).

Ainda, sabe-se que as consequências psíquicas, sociais e morais de uma divulgação indevida de conteúdo expondo a intimidade da vítima constituem danos de difícil ou

impossível reparação, por isso a lei tem como finalidade garantir que o indivíduo exerça sua capacidade de autodeterminação sexual, sem que sua privacidade seja violada, garantindo assim o direito previsto inclusive na Constituição (BITENCOURT, 2019).

Em outro plano, a referida lei criou outras causas de aumento gerais para os crimes contra a liberdade sexual e para os crimes sexuais contra vulnerável, consoante alteração do inciso II do art. 226 e a inclusão do inciso IV no mesmo art. 226. Primeiramente, conforme redação do inciso II do art. 226 do CP, a pena será aumentada em metade se o agente for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

Nesse caso só houve a mudança na redação que segundo a lei 12.015/2009, era [...] tem autoridade sobre ela e passou para [...] tiver autoridade sobre ela. Nessa linha de raciocínio, Jorio expõe a razão do legislador pela formulação dessa causa de aumento (2019, p. 344):

A fundamentação do aumento de pena deve ser posta na conta da especial reprovabilidade que se pode observar nos casos em que os crimes são cometidos, exatamente, na contramão de valores amplamente compartilhados socioculturalmente (afeto, confiança e respeito recíproco como expectativas tradicionais) e de deveres juridicamente instituídos (cuidado, proteção, representação). Como dito em outras oportunidades, se ser vítima de um crime sexual é algo grave, quer dizer de sê-lo quando a violação é praticada justamente por aquele de quem a vítima normalmente espera afeto, cuidado, respeito e proteção? [...]

Logo após, a inclusão do inciso IV (art. 226, CP) trouxe a possibilidade de a pena ser aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), quando o estupro for praticado com concurso de dois ou mais agentes, o denominado estupro coletivo; ou quando o estupro tiver por objetivo controlar o comportamento social ou sexual da vítima, o intitulado estupro corretivo (BRASIL, 2018).

Ainda, também, houve a alteração dos incisos III e IV do art. 234-A do CP, artigo este que estabelece causas de aumento de pena. Primeiramente, na redação dada pela lei 12.015/2009, o inciso III trazia que a pena aumentaria em metade na hipótese que do crime resultasse gravidez, já o inciso IV definia que a pena aumentaria de um sexto até a metade, no caso em que fosse transmitida doença sexualmente transmissível à vítima pelo agente que tivesse conhecimento ou deveria saber ser portador da moléstia (BRASIL, 2009).

Todavia, com o surgimento da lei 13.718/2018 e a consequente alteração dos supramencionados incisos, o aumento de pena previsto no III passou variar entre metade e 2/3 (dois terços), quando do crime resultasse gravidez. O inciso IV, por sua vez, passou a prever o

aumento de 1/3 a 2/3 na hipótese já definida pela lei anterior, no caso da transmissão de DST (Doença Sexualmente Transmissível), ou agora, nos casos em que a vítima for pessoa idosa ou com deficiência, possibilidade agora incluída pela Lei 13.718/2018 (BRASIL, 2018).

Por derradeiro, a lei 13.718 revogou o parágrafo único do art. 225, pois este trazia exceção à regra da ação penal pública condicionada à representação nos crimes contra a liberdade sexual e contra vulnerável, que passaria a proceder-se mediante ação pública incondicionada quando a vítima fosse menor de 18 anos ou vulnerável.

Essa revogação ocorreu, pois a lei 13.718/2018 passou a prever a ação penal pública incondicionada para todos os crimes contra a liberdade sexual e vulnerável, dessa forma, não tinha mais sentido existir um paragrafo definindo uma exceção que passou a ser regra com a nova redação do art. 225: “Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada” (BRASIL, 2018).

Dessa forma, no tocante à alteração da ação penal no crime de estupro, serão apresentadas no tópico seguinte as perspectivas do Estado para tomar para si de forma mais ampla (sem que haja necessidade de representação) o poder de iniciar a persecução penal com o objetivo de ampliar a punição no crime de estupro.

4.2 A alteração do art. 225 na perspectiva do *jus puniendi*

Ao passo que no capítulo II desse trabalho foi abordada a importância da palavra da vítima no crime de estupro, bem como as consequências que para esta o processo pode ocasionar, agora será exposto o papel do Estado na repressão e prevenção de crimes graves como este. Nessa perspectiva, o Estado é o detentor do direito de punir, essa prerrogativa que lhe é concebida visa mitigar conflitos, impellido o caos e barbáries na sociedade, bem como impedir a aplicação de vingança privada e o exercício de autotutelas indevidas.

Lima (2012, p. 25) dispõe sobre o papel do controle social exercido pelo Estado:

Nas sociedades complexas contemporâneas, caracterizadas pela pluralidade e pelo conflito, há, obviamente, uma crescente necessidade de multiplicação dos instrumentos de controle para submissão dos indivíduos aos postulados ideológicos e aos valores em voga, assegurando assim, que o modo de agir destes estará conforme as normas editadas pelo Estado. Somente no paraíso é que poderíamos pensar em abrir mão do controle social e, ainda que esteja circunscrito por limites fundamentais, sua atuação é essencial para possibilitar a **coexistência de liberdades**. (grifos do autor)

Diante disso, objetivando esse controle, forma-se uma relação jurídica entre o Estado e o agente que cometeu o crime, é a partir daí que se origina o *jus puniendi*, que, por sua vez, consiste no direito que o Estado possui de atuar perante os infratores da norma e em prol da sociedade. Ademais, mesmo nos casos em que ação penal se move por iniciativa do ofendido, hipótese de ação penal privada, o *jus puniendi* não é transferido ao particular, não possuindo assim a prerrogativa de punir o infrator (JESUS, 2011).

Ainda discorre Jesus (2011, p. 49) sobre o direito de punir estatal:

[...] o Direito penal tem na sanção o seu meio de ação. Com a abolição da vingança privada, só o Estado tem o direito de aplicar sanções. Só o Estado é o titular do *jus puniendi*, que é o Direito penal subjetivo. Mesmo nos casos de legítima defesa e de ação penal privada, o exercício desses direitos não é transferido ao particular, pois o Estado conserva o monopólio do direito de punir.

Nesse sentido, dentre as diversas funções do Direito, tem-se a função de proteção dos bens jurídicos, nessa perspectiva, Masson (2020, p. 8) discorre sobre o tema:

Apenas os interesses mais relevantes são erigidos à categoria de bens jurídicos penais, em face do caráter fragmentário e da subsidiariedade do Direito Penal. O legislador **seleciona**, em um Estado Democrático de Direito, os bens especialmente relevantes para a vida social e, por isso mesmo, merecedores da tutela penal. Dessa forma, a noção de bem jurídico acarreta na realização de um juízo de **valor positivo** acerca de determinado objeto ou situação social e de sua importância para o desenvolvimento do ser humano. E, para coibir e reprimir as condutas lesivas ou perigosas a bens jurídicos fundamentais, a lei penal se utiliza de rigorosas formas de reação, quais sejam, penas e medidas de segurança. (grifos do autor)

Logo após, diante da importância de se tutelar a liberdade sexual do indivíduo, o Estado como detentor do *jus puniendi* visa coibir condutas que atentem contra o exercício dessa liberdade. Nessa seara, verifica-se que o Estado (desde a redação original do Código penal em 1940) vem tomando cada vez mais a frente das decisões referentes à persecução penal nos crimes de natureza sexual.

Tem-se que com a adoção da ação penal privada nos crimes dessa natureza, o que ocorria é que a vítima tinha que arcar com os custos do processo caso não fosse considerada pobre ou quando não se encaixasse nas demais exceções em que o crime passaria a ter a ação penal pública aplicada. Além disso, o andamento processual ficava sujeito ao interesse da vítima, bem como a de diversas causas de extinção de punibilidade como a renúncia, perempção, decadência e o perdão, o que poderia ocasionar na impunidade do agente.

Nesse sentido, Nascimento (2019, p. 14) expõe os problemas envolvendo a questão:

Na redação original do Código, os crimes sexuais eram procedidos somente mediante queixa, conforme dispunha o caput do art. 225. Portanto, eram crimes de ação penal privada, cuja titularidade era da vítima. Isso significa que a mulher vítima de violência sexual, se quisesse ver o agente pagar pelo crime, deveria contratar um advogado e dar impulso ao processo, com todos os encargos e o desgaste que isso implica. Sabe-se que um processo judicial pode durar anos e é submetido aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Imagine-se quantas vezes essa mulher não teria que se deparar com o seu agressor, principalmente durante a instrução processual, e quantos traumas o desenrolar do processo não poderia desencadear? O pensamento da época era de que não se podia constranger a mulher a passar pelo processo, o qual deveria ser submetido ao juízo de conveniência que rege os processos cuja ação é de iniciativa privada.

Posteriormente, com o advento da lei 12.015/2009 esses problemas foram solucionados em parte, pois ainda persistia a possibilidade da vítima se retratar da representação ora oferecida ou decair o direito de representação.

Dessa forma, diante da desnecessidade da representação para ter início a persecução penal com o advento da lei 13.718/2018, agora tendo o Estado conhecimento de dado crime de estupro por terceiros poderá iniciar as investigações mesmo que a vítima não manifeste interesse. Nessa perspectiva, o Estado ganha mais autonomia na punição de crimes dessa natureza, o que pode em tese dificultar a prática de outros crimes do mesmo tipo pelo agente, diminuindo consequentemente a reincidência.

Ademais, o crime de estupro encontra-se no rol dos crimes hediondos conforme lei 8.072/90, o dispositivo legal traz os crimes mais graves no ordenamento jurídico pátrio e que consequentemente exigem uma reprimenda mais severa. É nessa linha de raciocínio que Jorio (2019, p. 331) versa sobre o papel do Estado nos crimes dessa natureza:

Se, de um lado, é realmente interessante que não se agrave o desgosto do ofendido, por meio da tomada de providências contra a sua vontade, **é certo que ressurgue, de outro, o interesse-dever do Estado de perseguir criminalmente de tão reprovável e danoso fato**. Especialmente se considerarmos que o crime de estupro, alçado à categoria de hediondo, integra o rol daquelas que são consideradas as infrações mais graves do ordenamento brasileiro. (grifo nosso)

Nessa seara, a alteração da ação penal na perspectiva do direito de punir do Estado se justificaria em razão do estupro ser um crime de natureza grave, que gera repulsa e indignação na sociedade e da mesma forma que outros crimes de ação penal pública incondicionada, como o homicídio, na forma tentada ou consumada, geralmente traz danos em diversos aspectos da vida da vítima e de seus familiares, bem como consequências de difícil reparação (GOMES, 2018).

Logo após, com o objetivo de aumentar o conhecimento por partes das autoridades sobre os casos de estupro ocorridos, o Ministério da Saúde (2020) emitiu a Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020, que dispõe sobre o procedimento de justificação e autorização de interrupção de gravidez nos casos de estupro no âmbito do Sistema único de Saúde. Onde, com respaldo na lei 13.718, a portaria também definiu ser obrigatória a comunicação do profissional da saúde à autoridade policial sobre a possível ocorrência do crime de estupro.

Com o mesmo objetivo, a lei 13.931 de 10 de dezembro de 2019, alterou a lei 10.778 de 2003, ao passo que determinou a comunicação compulsória pelos agentes de saúde que se deparar com indícios ou confirmação de violência contra a mulher, estes casos deverão ser comunicados à autoridade policial no prazo de 24 horas (BRASIL, 2019).

Em suma, em que pese a desnecessidade de representação por parte da vítima, em uma primeira análise, parece ser um avanço do legislador pátrio com fins de proteção à vítima maior e capaz, sob o ponto de vista de que mesmo diante do seu desinteresse quanto ao início das investigações, estas ainda poderiam ser deflagradas em relação aos crimes sexuais, e conseqüentemente, menos crimes dessa natureza ficariam impunes e menos criminosos ficariam soltos (BRITO, 2019).

Ainda, segundo Brito (2019, p. 39):

Aqueles que defendem a alteração promovida pela Lei 13.718 argumentam que quando a ação penal era privada, e depois se tornou pública condicionada, as vítimas, em especial mulheres, sofriam constrangimentos e em grande parte dos casos deixavam de comunicar o crime e assim buscar a punição da conduta do agressor, por conta de receio de represálias, em especial nos casos em que o delito ocorre no âmbito familiar. Assim, a impunidade se instaurava por conta da extinção da punibilidade pela decadência. Ainda, defende-se que, a luz de toda a evolução ocorrida ao longo de décadas em relação ao papel social da mulher, o que gerou um grande incremento no sistema de proteção de mulheres vítimas de violência, a manutenção de uma regra que dificulta o ajuizamento da ação penal não faria sentido no Código Penal brasileiro.

No entanto, no tópico seguinte serão abordados alguns aspectos práticos da ação penal pública incondicionada no crime de estupro em decorrência da alteração do art. 225 do CP, proporcionada pela Lei 13.718/2018, envolvendo especificamente a vítima maior e capaz, bem como serão expostos desafios para que o Estado exerça o seu direito de punir diante das particularidades do crime em tela.

4.3 Aspectos práticos e a problemática da alteração do art. 225 do Código Penal

Com a redação dada ao art. 225 do Código Penal pela Lei 13.718/2018, houve uma uniformização da ação penal cabível nos crimes contra a liberdade sexual e contra vulnerável. Antes do advento da lei, a ação penal pública incondicionada só seria aplicável nos casos de vítimas menores de 18 anos ou vulnerável, parágrafo único do art. 225, com redação dada pela lei. 12.015/2009. Nessa perspectiva, a lei 13/718 passou a tornar como regra o que era exceção nos crimes dessa natureza, vide comparação:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (BRASIL, 2009)

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018) (BRASIL, 2018).

Diante disso, se um terceiro tomar conhecimento sobre um dado crime de estupro poderá noticiar o ocorrido à autoridade policial, esta por sua vez, iniciará a investigação com o objetivo de comprovar o alegado pela testemunha e punir devidamente o agressor, mesmo sem o consentimento da vítima ou de quem a possa representar.

Logo após, a adoção da ação penal pública incondicionada no crime de estupro encerrou a discussão acerca da aplicação ou não da súmula nº 608 do Supremo Tribunal Federal que definia o cabimento da ação pena pública incondicionada no crime de estupro praticado mediante violência real. Agora diante da uniformização da ação penal nos crimes de natureza sexual, essa discussão não tem mais sentido.

Conforme Távora e Alencar (2018), a súmula foi editada tendo como base que o estupro seria um crime complexo, ou seja, o delito se originaria da junção de duas outras infrações, assim seria devida a aplicação do art. 101 do CP. Neste caso, para saber qual a ação penal cabível no crime complexo seria preciso verificar se um dos delitos que compõem o crime é de ação penal pública, se fosse o caso, o crime tido como complexo também deveria ser mediante ação penal de mesma natureza.

Alguns autores como Távora e Alencar (2018) e Jorio (2019) definiam não ser mais pertinente a aplicação dessa súmula, que foi formulada quando a ação penal no crime de

estupro era de natureza privada. Os autores afirmavam que após o advento da lei 12.015/2009 esta não seria mais cabível, no entanto, a questão ainda levantava controvérsias e a súmula ainda era aplicada como se vê:

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGADA NECESSIDADE DE OITIVA DE NOVAS TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. VIOLÊNCIA REAL CARACTERIZADA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA MESMO APÓS A LEI 12.015/2009. HIGIDEZ DA SÚMULA 608 DO STF.

1. Nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, cabe ao Juízo processante indeferir as diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Assentado pelas instâncias antecedentes que as justificativas apresentadas para o indeferimento da solicitada oitiva de novas testemunhas se mostram idôneas, a análise da alegação de cerceamento de defesa, de modo a avaliar a imprescindibilidade das diligências requeridas, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, que é próprio do Juiz da instrução, além de ser providência incompatível com esta via processual. Precedentes. 2. **A ação penal nos crimes contra a liberdade sexual praticados mediante violência real, antes ou depois do advento da Lei 12.015/2009, tem natureza pública incondicionada.** O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, diante da constatação de que os delitos de estupro, em parcela significativa, são cometidos mediante violência, e procurando amparar, mais ainda, a honra das vítimas desses crimes, aderiu à posição de crime de ação pública incondicionada, que veio a ser cristalizada na Súmula 608, em pleno vigor. 3. Para fins de caracterização de violência real em crimes de estupro, é dispensável a ocorrência de lesões corporais (HC 81.848, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ de 28/6/2002, e HC 102.683, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 7/2/2011). Pormenorizada na sentença condenatória a caracterização da violência real – física e psicológica – a que foi submetida a vítima, é inviável, no instrumento processual eleito, alterar a conclusão firmada acerca dos fatos e provas. 4. Ordem denegada.

(STF, HC: 125360 RJ, Relator: Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, julgamento: 27/02/2018, DJe: 06-04-2018) (grifo nosso)

Posteriormente, outra questão prática decorrente dessa alteração, foi que com a desnecessidade de representação por parte da vítima, diferentemente do que ocorria na vigência da lei 12.015/2009, o início da persecução penal não terá mais como óbice o prazo decadencial de 06 meses contados a partir do dia que se souber quem é o autor do crime.

Ademais, com o advento da lei 13. 718/ 2018, o ofendido também não poderá mais se retratar da representação ora oferecida, já que o início do processo agora independe da vontade do sujeito passivo, e como consequência, o curso processual não será mais sujeito à hipótese de retratação da representação, o que antes era possível, como se vê na jurisprudência que segue, onde foi constatado que vítima manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito:

APELAÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ESTUPRO. FATO ANTERIOR À LEI 13.718/2018. CRIME DE AÇÃO PENAL CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. NULIDADE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. 1. **Antes da Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018, a ação penal dos crimes contra a liberdade sexual era pública condicionada à representação da vítima**, salvo exceções legais (redação anterior do artigo 225, do Código Penal). 2. O réu foi condenado pela prática de um crime de estupro em data anterior à novel legislação, no dia 28-fevereiro-2018, quando a ação penal dessa espécie delitiva ainda era pública condicionada à representação da vítima. 3. O art. 16 da Lei n.º 11.340/06 autoriza ao magistrado aferir, diante do caso concreto, acerca da real espontaneidade do ato de retratação da vítima, sendo que, em se constatando razões outras a motivar o desinteresse da ofendida no prosseguimento da ação penal, poderá desconsiderar sua manifestação de vontade, e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da ação penal, desde que, demonstrado, nos autos, que agiu privada de sua liberdade de escolha, por ingerência ou coação do agressor? (HC 153.548/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 27/09/2010). 4. Não há falar em vício na manifestação da vontade da vítima quando a retratação ocorreu de forma livre, voluntária e espontânea. 5. **A retratação da representação torna ausente uma condição de procedibilidade para instauração da ação penal.** 6. Preliminar acolhida. (TJ-DF, apelação criminal 0001502-39.2018.8.07.0012/DF (segredo de justiça), Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, julgamento: 21/11/2019, PJe : 05/12/2019). (grifo nosso)

Por outro lado, como já foi abordado, apesar de não existir uma hierarquia valorativa entre as provas no processo penal, tendo o Juiz livre conhecimento motivado, nos crimes de natureza sexual como o estupro, a palavra da vítima assume grande relevância na elucidação dos fatos e na condenação do sujeito ativo do crime.

Isto ocorre, pois o crime é cometido longe dos olhares, onde a vítima não tem a quem recorrer e na maioria dos casos não há testemunhas para corroborar com a narrativa dos fatos. Diante dessa particularidade dos crimes contra a liberdade sexual, o Superior Tribunal de Justiça segue este entendimento:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade de autoria dos crimes de atentado violento ao pudor, inviável nesta célere via do habeas corpus, que exige prova préconstituída, pretender conclusão diversa. 3. **A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.** 4.

Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 399.421/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017). (grifo nosso)

É importante salientar que a questão central deste trabalho é a alteração da ação penal no crime de estupro que tem como vítima pessoa maior e capaz, pois nos casos de menor ou vulnerável a ação penal aplicada já era pública incondicionada mesmo antes do advento da lei 13.718/2018.

Logo após, como foi exposto no decorrer do trabalho, a maior parte das vítimas do crime de estupro é do sexo feminino e com a adoção da ação penal pública e incondicionada entra em discussão a perda da autonomia da vítima maior e capaz que terá sua intimidade exposta no processo mesmo sem que tenha intenção. Conforme Jorio (2019, p. 330) a vítima do crime sexual se via diante de duas alternativas:

A primeira opção é a de submeter aos dissabores naturais de um processo criminal para, talvez, alcançar a condenação de seu ofensor. Por mais que não se possam comparar os constrangimentos e aflições sofridos pelo réu em um processo criminal àqueles experimentados pela vítima, é bem certo que, em algum grau, também elas o vivenciará. Se não há o medo de ver-se condenada e lançada aos desumanos calabouços de nosso sistema prisional, há a revitalização de incontáveis sentimentos desagradáveis e de traumas que já seriam suficientemente difíceis de superar, mesmo sem que fosse cutucada essa ferida de lentíssima cicatrização. Ficar defronte do agressor, responder a perguntas embaraçosas, narrar fatos vexatórios ao completo arrepio de seu pudor ou recato, revisitar momentos de terror... São ônus da vítima de crimes sexuais que opta por buscar a responsabilização penal de seu agressor. A outra possibilidade é da inação, do silêncio, do represamento das tantas emoções negativas em nome de uma autoproteção. A preservação da imagem e o projeto de desligamento de um passado doloroso se sobrepõem aos naturais e instintivos desejos de vingança e à ilusória expectativa de uma reparação por meio da condenação de seu algoz.

Posteriormente, tendo em vista essa problemática, há de um lado autores como Pacelli (2019) que defende a adoção da ação penal incondicionada diante da gravidade do crime de estupro, do outro lado, Aury Lopes Jr. *et al.* (2018) tece críticas à alteração no tocante à vítima maior e capaz, pois afirma que com essa alteração não foi respeitado o poder decisório da vítima.

Para Aury Lopes Jr. *et al.* (2018) não foi considerada a liberdade da vítima maior e capaz na elaboração da lei, pois agora fatos pretéritos sobre a vida vítima podem vir à tona em seu meio social. Ademais, a vítima não poderá mais optar por não se submeter à exposição oriunda do processo criminal.

Nessa linha de raciocínio, Nascimento (2019) narra a problemática dessa exposição, pois como os crimes de natureza sexual costumam ser praticados às escondidas, onde por

muitas vezes não restam vestígios do crime, a palavra da vítima torna-se de extrema importância durante o inquérito e também no decorrer da ação penal para se obter a consequente punição do sujeito ativo do delito. Contudo, há ainda a falta de preparo para lidar com as vítimas de estupro nas delegacias brasileiras, onde existe uma predominância de homens nos quadros da polícia civil.

Nesse sentido, a polícia judiciária, responsável pela investigação, é por muitas vezes o primeiro órgão estatal à qual a vítima recorre depois do crime. Em razão disso, é que a vítima sente-se ainda mais exposta ao se ver diante de uma equipe despreparada e ao ter que relatar os fatos aos agentes do sexo masculino. Dessa forma, tais questões denotam a importância da criação de delegacias especializadas para lidar com violência contra a mulher, bem como demonstra a necessidade de investimento no preparo dos profissionais que compõem a delegacia (NASCIMENTO, 2019).

Ainda, como foi exposto neste trabalho, o Estado é o detentor do direito de punir e diante nos números de casos de estupro na sociedade tenta criar medidas que aumente sua autonomia quanto à punição do infrator. Todavia, ao se retirar a alternativa da vítima maior e capaz de optar ou não pelo início do processo surge uma questão de ordem prática.

A problemática em torno da alteração do art. 225 (Código Penal) consiste no fato de que mesmo não sendo mais necessária a representação por parte da vítima, esta é extremamente importante para o êxito do processo. Nessa linha de raciocínio, Bitencourt (2019) ressalta que nos crimes sexuais em que não há interesse da vítima ocorre um prejuízo à formação do lastro probatório, questão que dificulta o resultado positivo do processo.

Do mesmo modo, certos delitos afetam de sobremaneira a privacidade da vítima, e por muitas vezes, são praticados às escondidas, dessa forma, para que se logre êxito na punição do infrator é necessário que a vítima tenha interesse no processo, pois sua palavra e participação na formação das provas são essenciais, sem a qual, a devida punição torna-se mais difícil (LIMA, 2017).

Ademais, Jorio (2019, p. 333) também discorre sobre esse problema:

[...] mesmo que a palavra da vítima não mais seja necessária para deflagrar o processo, haverá de ser necessária para eventual condenação. Dizendo de outro modo, mesmo que abandonemos a necessidade que a vítima represente, abrindo mão dessa condição de procedibilidade, será praticamente inconcebível uma condenação criminal absolutamente desprovida do suporte das palavras da vítima. Se a própria vítima nega o abuso sexual, por exemplo, raras serão ocasiões em que os outros elementos de convicção serão robustos o bastante para compensar – e superar – essa lacuna probatória. Só mesmo nos casos e que existam sinais de violência sexual muito explícitos, ou registros audiovisuais, ou, mais raramente, várias testemunhas.

O que ocorre na realidade é que por muitas vezes a vítima deixa de comunicar à autoridade policial o crime ocorrido por sentir exposta, envergonhada, culpada, com medo de represálias, ou até como um meio para se evitar perguntas e questionamentos sobre as circunstâncias que permearam a prática do crime de estupro. Em razão disso, o ofendido opta pelo silêncio com o fito de evitar a exposição ao processo:

Inúmeros são os delitos em que as vítimas, ou por medo ou por ignorância, não denunciam, passando-os à categoria de “cifra negra”. Merecem destaque os delitos sexuais, uma vez que a vítima ao ser colocada em situação constrangedora, é submetida à vitimização secundária (o apontamento do delinqüente, bem como o exame pericial), como sendo aquela ocorrida após a violência sexual, propriamente dita. (DIAS, 2011, p. 22-23)

Essa atitude contribui para as denominadas “cifras negras”, que consistem nos crimes ocorridos que não chegam ao conhecimento da polícia e os que até chegam ao conhecimento das autoridades competentes, mas não são punidos ou solucionados (GUIMARÃES, 2019). É importante salientar que a subnotificação quanto aos crimes de natureza sexual, mais especificamente quanto ao crime de estupro, dificulta a adoção de políticas públicas eficazes para diminuição dos casos.

Nessa linha de raciocínio, Ribeiro (2017, p. 34) também expõe as razões para a questão em torno do crime de estupro:

Assim, todos os crimes possuem a chamada cifra negra, pois é inevitável que determinada parcela não chegue ao conhecimento público. No caso dos crimes de estupro, porém, há uma maior cifra negra, é a maior de todos os outros crimes e isso em muito se deve pelo fato da população julgar primeiro a vítima do que o estuprador, buscando modos de “justificar” algo injustificável.

A vítima do crime não comunica o ocorrido por diversas questões, como pela estigmatização que sofre pela sociedade, que inclusive a incentiva a não denunciar o ocorrido e que por muitas vezes a rotula como quem deu causa ao crime, tendo esta o ônus de provar que realmente foi vítima do delito. Nesse sentido, sejam nos meios de comunicação ou nas redes sociais, comentários sobre o comportamento ou vida pregressa das vítimas, as colocam mais em pauta que o próprio criminoso (RIBEIRO, 2017).

Essa prática de tentar justificar um crime de tamanha gravidade demonstra a presença da cultura do estupro na sociedade. Dessa forma, essa cultura agrava mais o processo de estigmatização e revitimização que sofre a vítima até mesmo dentro dos órgãos estatais, o que culmina no afastamento dessa de um eventual processo criminal e da consequente punição do

agente. Ainda, o fato da própria vítima se considerar culpada pelo ocorrido, o temor de julgamentos e a possibilidade de ter sua intimidade exposta faz com não busque o devido auxílio (RIBEIRO, 2017).

Logo após, Nascimento (2019, p. 21) expõe os aspectos que envolvem a ida da vítima até a Delegacia para noticiar o ocorrido:

É a partir da notícia criminis que o delegado faz um juízo de conveniência quanto à instauração do inquérito e a persecução do crime, o que torna a notícia criminis, popularmente conhecida como “boletim de ocorrência” quando a notificação é feita pela vítima, a porta de entrada do sistema de justiça criminal. O sistema de justiça criminal é composto por uma série de órgãos cujo objetivo é a apuração da ocorrência de um crime e a aplicação da sua punição. A Polícia é o primeiro desses órgãos, sendo incumbida da tarefa de investigar a prática de um delito e fornecer elementos investigatórios suficientes para convencer o Ministério Público da materialidade e autoria de um crime, para que então seja decidido se aquele crime deve ser levado à Justiça, transformando-se o inquérito num processo criminal. Nos crimes sexuais existe, ainda hoje, um estigma muito grande sobre a vítima, o que é refletido dentro das delegacias de polícia. Existe um estereótipo de vítima a ser observado, assim, a partir momento em que uma mulher violentada busca auxílio policial ela passa a ser julgada com base em aparência e comportamento a fim de se averiguar a veracidade de seus relatos.

Nessa seara, como o ofendido tem papel central na responsabilização criminal do agente delitivo nos crime de natureza sexual, diante da complexidade de formação do lastro probatório, dificilmente um crime de estupro praticado contra uma vítima maior e capaz chegará ao conhecimento das autoridades competentes sem que esta tenha intenção. Nessa linha de raciocínio, Weiblen e Mezzomo (2021, p. 235-236) ressaltam a problemática em torno do tema:

[...] como a ação agora é pública incondicionada e geralmente o fato chega ao conhecimento das autoridades pela notícia dada pela vítima, a mulher pode deixar de procurar outros meios de proteção com receio de que isso chegue ao conhecimento da polícia ou do MP e ela seja obrigada a participar de uma investigação criminal. Isso gera um risco de aumento da subnotificação, mas, mais grave do que isso, pode ensejar uma diminuição da proteção da mulher em áreas essenciais como saúde e assistência social, ou seja, pode gerar o efeito contrário à intenção declarada da lei.

Como bem expõe Corteletti (2018), a alteração da ação penal no crime de estupro com o intuito de ser uma solução para aumentar a punitividade do crime tem como óbice para o sucesso justamente a clandestinidade em que os crimes são cometidos em regra. Assim, é certo que surge o papel do Estado na punição de crime de tamanha gravidade como o estupro, no entanto, é preciso levar em consideração os aspectos que envolvem a participação da vítima no desenrolar processual.

Nessa seara, Brito (2019) discorre sobre os danos que a vítima passa durante a instrução processual, pois quando é questionada sobre os fatos acaba os vivenciando novamente, se submetendo novamente a diversos traumas oriundos do crime, em ambientes formais que carecem de cuidado psicológico e preparo dos profissionais.

Assim, é em razão disso que o ofendido sofre o processo de revitimização, pois a cada narrativa dos fatos parece que a vítima vive um pouco do estupro novamente. Além disso, atitudes que visem culpabilizar o ofendido durante esse processo também contribuem para fomentar a revitimização e para afastar consequentemente o sujeito passivo do processo de responsabilização do agente.

Dessa forma, é importante que não apenas se crie a imposição legal de que a vítima tenha que participar do processo dessa natureza, mas fomentar mecanismos de atenuação dos dissabores do processo e dos efeitos psíquicos oriundos do crime para que a vítima se sinta segura e consciente sobre seu papel na devida responsabilização do agressor, diminuindo assim a ocultação de casos de delitos dessa natureza e efetivando consequentemente a atuação estatal.

5 CONCLUSÃO

Como foi exposto neste trabalho, o Código penal de 1940 em sua redação original definia que a ação penal cabível no crime de estupro era a privada em regra, tendo apenas como vítima a mulher, essa opção do legislador se deu diante da realidade social vivenciada naquela época, onde a mulher aceita socialmente era a definida como pura e casta, e o crime de estupro era tido como óbice ao tipo de mulher aceito.

Dessa forma, a vítima deveria escolher entre ver um processo em curso ou optar pelo silêncio e evitar a exposição dos fatos. Ainda, nesse cenário, a vítima ou seus familiares teriam que arcar com os custos do processo caso não se encaixasse nas exceções que tornavam a ação penal pública cabível. Diante disso, o êxito do processo e a punição do sujeito ativo ficavam sujeitos ao interesse da vítima na ação penal privada, o que era empecilho para o exercício do direito de punir estatal.

Foi diante dessa questão que o legislador pátrio criou a lei 12.015/2009 com o objetivo de compatibilizar seu interesse e o da vítima, que poderia optar por se submeter ao processo ou não. Então, foi adotada a ação pública condicionada à representação, além disso, o homem passou a ser também possível sujeito passivo do crime conforme nova redação dada à definição do crime pela lei.

Logo após, a ação penal condicionada foi adotada até o ano de 2018, momento em que a lei 13.718 alterou ação penal para incondicionada, isto é, a partir da lei não é mais necessário que a vítima tenha interesse na persecução penal, que será iniciada mesmo contra sua vontade e interesse. Assim, foi diante dessa alteração que este trabalho foi elaborado com o objetivo de demonstrar a relevância do tema, levantando os aspectos práticos dessa opção do legislador, bem como o problema de retirar a autonomia da vítima maior e capaz.

É importante salientar que a lei 13.718 definiu a ação penal pública incondicionada para os crimes contra a liberdade sexual e contra vulnerável. No tocante ao estupro, que faz parte dos crimes do capítulo I (crimes contra a liberdade sexual), a inovação ocorreu nos crimes em que a vítima é maior e capaz, pois para os menores e vulneráveis a ação penal incondicionada já era adotada mesmo antes do advento da lei, pois constituíam exceções à regra.

Primeiramente, em que pese o papel do Estado na prevenção e repressão de crimes, tem-se que com a adoção da ação penal pública incondicionada, a persecução penal não terá mais como óbice o prazo decadencial de 06 meses. Como foi exposto no decorrer do trabalho, nem sempre a vítima consegue relatar os fatos logo após o crime em virtude do trauma, assim,

com o advento da lei 13.718, a vítima poderá relatar o fato a qualquer tempo, desde que respeitado o prazo prescricional do delito.

Posteriormente, no decorrer do trabalho ficou demonstrada a gravidade do crime de estupro, que atinge a dignidade e liberdade sexual do indivíduo e apesar da retirada da necessidade de representação, a vítima ainda tem papel central na responsabilização do sujeito ativo do crime. Tal fato se dá diante da particularidade do estupro que geralmente é praticado às escondidas, diante disso, dificilmente a notícia do crime chegará ao conhecimento das autoridades sem que a vítima queira.

Ademais, como foi exposto no corpo do trabalho, apesar do papel relevante do ofendido na instrução processual, este ainda sofre danos que vão além do ato em si, como: o barulho do processo, que consiste na repercussão danosa do fato; e a revitimização oriunda da submissão da vítima aos aparatos estatais que carecem de preparo, bem como do próprio julgamento da sociedade que tenta justificar a atitude criminosa em face do comportamento da vítima.

Diante dos problemas inerentes à exposição ao processo, conclui-se que caso a alteração da ação penal no crime de estupro no tocante à vítima maior e capaz não seja vinculada a atitudes em prol da diminuição dos danos à vítima, não terá eficácia expressiva no tocante ao aumento da punição de agentes em razão da clandestinidade em que o crime é praticado, dessa forma, a violência continuará a ser perpetrada sem que fatos sejam levados à autoridade e contribuirão para as denominas cifras negras.

Assim, o desafio do Estado em torno dessa problemática reside justamente na adoção de atitudes que visem diminuir os impactos da exposição da vítima de estupro ao aparato estatal, como delegacias e judiciário. Em prol disso, ampliar o número de delegacias especializadas, preparar a equipe médica que tem o contato com a vítima do crime, bem como divulgar nas mídias as leis que as amparam. Essas são algumas atitudes que contribuirão, gradativamente, para a atenuação dos males do processo, tendo como consequência a busca da vítima pelo aparato estatal.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A ação penal nos crimes contra a dignidade sexual após a lei 12.015/09**. 2009. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/99401/acao-penal-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-apos-a-lei-12-015-09>>. Acesso em: 10 fev. 2021.
- ARRUDA, Josicléia de; SILVA FILHO, Jorge Henrique da. **O impacto causado pelo strepitus judicii (barulho do julgamento) do crime de estupro com o advento da Lei 13.718/2018**. 2019. Disponível em: <<https://clecinhaarrudaca.jusbrasil.com.br/artigos/748925837/o-impacto-causado-pelo-strepitus-judicii-barulho-do-julgamento-do-crime-de-estupro-com-o-advento-da-lei-13718-2018>>. Acesso em: 20 jul. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 08 fev. 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689**, de 03 de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 04 mar. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 12.015**, de 07 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>.. Acesso em: 05 jun. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 12.845**, de 01 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm>. Acesso em: 30 jun. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.431**, de 04 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.718**, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 08 fev. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.931**, de 10 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm>. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 2.282**, de 27 de agosto de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/08/2020&jornal=515&pagina=359>>. Acesso em : 15 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **HC nº 12360/RJ**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 27 de fevereiro de 2018. DJe: 06/04/2018. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1226539/Habeas_Corpus_125360_RJ.pdf>. Acesso em 25 jul.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **AgRg no REsp: 1097183 SE 2008/0228947-3**. Rel. Min. Celso Limongi. Julgado em: 17 de fevereiro de 2011. DJe:, 09/03/2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18495757/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1097183-se-2008-0228947-3>>. Acesso em: 25 jul.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **HC nº 399.421/RS**. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgado em: 05 de dezembro de 2017. DJe: 12/12/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861306372/habeas-corpus-hc-399421-rs-2017-0108951-4>>. Acesso em: 25 jul.2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma Criminal. **Apelação 0001502-39.2018.8.07.0012/DF** (segredo de justiça). Rel. Des. Silvanio Barbosa. Julgado em : 21 de novembro de 2019, PJe: 05/12/2019. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/789654591/15023920188070012-segredo-de-justica-0001502-3920188070012>>.Acesso em: 20 jul.2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial (arts. 213 a 311-A). 13. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019. 4 v.

BRITO, Pedro Ribeiro Pires. **Avanços e Retrocessos da lei 13.718/2018**. Monografia apresentada à Faculdade Nacional de Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ – Rio de Janeiro, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial (arts. 213 a 359- H). 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 3 v.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. **Vitimização e processo penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1937, 20 out. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11854>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CORTELETTI, Anna Paulina. **A lei 13.718 e a autodeterminação feminina**. 2018. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-lei-13-718-18-e-a-autodeterminacao-feminina>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

DIAS, Irina Maria Ribeiro. **Vitimologia nos Crimes Sexuais**. Artigo científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/IrinaMariaRibeiroDias.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2021.

FERREIRA, Débora Alice Martins. **O crime de estupro em seu contexto histórico**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78228/o-crime-de-estupro-em-seu-contexto-historico>>. Acesso em: 08 fev. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário de Segurança Pública**. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

GOMES, Fernanda Maria Alves. **Até que enfim: ação penal pública incondicionada para os crimes sexuais**. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/288441/ate-que-enfim--acao-penal-publica-incondicionada-para-os-crimes-sexuais>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

GUIMARÃES, Aniziele Xavier. **O alto índice de cifra negra nos crimes sexuais**. 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53512/o-alto-ndice-de-cifra-negra-nos-crimes-sexuais>>. Acesso em: 14 jul. 2021.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JORIO, Israel Domingos. **CRIMES SEXUAIS**. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **DIREITO PENAL CONSTITUCIONAL: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 5. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury *et al.* **O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.781/18?**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118>>. Acesso em: 16 jul. 2021.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2000.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **Da decadência no Direito Criminal**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3135, 31 jan. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20970>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

NASCIMENTO, Gerlany Silva do. **Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher**. Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/36261>>. Acesso em 14 jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019.

RIBEIRO, Pedro Matheus Martins. **Baixa comunicação do crime de estupro no Brasil: a cifra negra e a estigmatização da vítima**. Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/58054/PEDRO%20MATHEUS%20MARTINS%20RIBEIRO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 13. ed. rev. atual. Salvador: Juspodivm, 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

WEIBLEN, Fabrício Pinto; MEZZOM, Maria Luiza. Proteção e autonomia da mulher na lei 13.718/2018: uma análise comparada entre Brasil e Portugal. *Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 223–243, 2021. Disponível em: <<https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/164>>. Acesso em: 20 jul. 2021.